



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0101888-64.2017.5.01.0001

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: CARINA RODRIGUES BICALHO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/02/2022

Valor da causa: R\$ 100.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A  
**ADVOGADO:** CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES  
**RECORRENTE:** PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA  
**ADVOGADO:** JOÃO TANCREDO  
**ADVOGADO:** MARTHA ARMINDA TANCREDO CAMPOS  
**RECORRENTE:** SANDRA LUCIA CESAR GONDIM  
**ADVOGADO:** JOÃO TANCREDO  
**ADVOGADO:** MARTHA ARMINDA TANCREDO CAMPOS  
**RECORRIDO:** PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA  
**ADVOGADO:** JOÃO TANCREDO  
**RECORRIDO:** SANDRA LUCIA CESAR GONDIM  
**ADVOGADO:** JOÃO TANCREDO  
**RECORRIDO:** LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A  
**ADVOGADO:** CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES  
**ADVOGADO:** RODRIGO MEIRELES BOSISIO

**1ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO****TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0101888-64.2017.5.01.0001**

*Em 21 de março de 2018, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, sob a direção da Exmo(a). Juíza ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0101888-64.2017.5.01.0001 ajuizada por PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA em face de LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A.*

Às 11h13min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes os autores PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA e SANDRA LUCIA CESAR GONDIM, acompanhados do(a) advogado(a), Dr(a). João Tancredo, OAB nº 61838/RJ.

Presente o preposto do réu, Sr(a). ACHILES LINS DE ALBUQUERQUE, CPF 398.552.447-53, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DIEGO GABRIEL TRAPA, OAB nº 131082/RJ.

As partes não apresentaram proposta para acordo.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Defesa escrita, com documentos. Retirado o sigilo.

Vista ao autor por 10 dias.

Tendo em vista que é evidente a lesão por acidente de trabalho do reclamante, indefiro a produção de prova pericial, sob protestos do reclamante.

**Adiado para o dia 26/04/2018 às 08:40 horas.**

**Intimem-se as testemunhas arroladas pelo reclamante.**

Compromete-se a parte a trazer suas testemunhas independente de intimação para a próxima audiência, sob pena de perda da prova.

Partes intimadas a depoimentos pessoais, sob pena de perda da prova.

**Encerrado às 11h25min.**

**ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA**

Juíza do Trabalho

*Ata redigida por LEIA SANTOS, Secretário(a) de Audiência.*





**1ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO****TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0101888-64.2017.5.01.0001**

*Em 26 de abril de 2018, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, sob a direção da Exmo(a). Juíza ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0101888-64.2017.5.01.0001 ajuizada por PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA em face de LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A.*

Às 08h40min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes os reclamantes PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA e SANDRA LUCIA CESAR GONDIM, acompanhados do(a) advogado(a), Dr(a). FELIPE SQUIOVANE, OAB nº 165381 /RJ.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). ACHILES LINS DE ALBUQUERQUE, CPF 398.552.447-53, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARAES, OAB nº 94186/RJ.

Proposta de acordo pela parte ré no valor de R\$ 100.000,00; sem contraproposta.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

**Depoimento pessoal do(a) reclamante:** "que todo seu tratamento integralmente esta sendo custeado pela ré, tanto os valores médicos quanto de remédios; que teve todas as suas cirurgias custeadas pela ré; que até hoje a ré lhe custeia e desde o acidente custeia seu tratamento psicológico; que tem à sua disposição as assistentes sociais da ré e que uma vez houve uma visita dessa profissional; que com o acidente, não havia o propósito de manter o aluguel no Rio de Janeiro e então a ré lhe proporcionou a voltar à Barra do Pirai e atualmente trabalha na cidade vizinha de Pirai; que não teve custeado aparelho de ar condicionado em sua casa em Barra do Pirai; que a ré lhe custeou todo o transporte por meio de táxi e mantém essa contrapartida até hoje; que a ré também custeou o deslocamento de sua mãe quando necessário, a exemplo de visitas; que teve custeadas todas as máscaras faciais necessárias a seu tratamento pela ré; que voltou a trabalhar exatamente no dia 08/07/2017; que foi readaptado, trabalhando em funções administrativas com a manutenção do registro do cargo efetivo e observadas as restrições impostas pelos médicos; que auxilia na revisão de procedimentos técnicos, que faz controle de materiais e equipamentos e auxilia rotinas administrativas de modo geral (folha de ponto, indicadores de segurança, etc); que é formado em eletrotécnica; que parte desse conhecimento acadêmico aproveita em sua atual função; que de todo modo, essas atuais funções não são aquelas correspondentes à sua vida profissional antes do acidente; que também é técnico em segurança do trabalho; que nos últimos 07 anos, na medida do possível, vem retomando sua vida normal e que após o acidente, ingressou na universidade de engenharia elétrica; que esse ingresso acadêmico aconteceu em 2012; que nesse período sua vida afetiva foi alterada em razão do acidente, mas quando melhor nesse período casou em 29/11/2014; que o acidente aconteceu na subestação de Santa Luzia; que o acidente aconteceu numa rotina programada, em manutenção preventiva, fora de seu horário de trabalho; que o fato aconteceu num domingo e o serviço estava previsto para ser executado de 09:00 às 16:00 horas, e trabalhava de segunda-feira a sexta-feira; que o serviço no domingo foi extraordinário; que o acidente aconteceu em torno de 13:15 horas; que a empresa tem uma programação de trabalho anual contemplando o domingo e vão alocando as equipes de acordo com a necessidade; que estava em cumprimento de uma ordem de serviço; que esse documento



estava de posse do supervisor Sr. Nilton Nascimento e que atuou conforme por ele determinado; que foi feita uma reunião da programação do serviço naquele domingo pelo seu supervisor para detalhar o que era para fazer, mas não foi feito no local a análise de risco preliminar; que foi passado quais os cubículos que seriam atendidos; que havia sinalização delimitando a área de trabalho; que os cubículos são individualizados por números; que não sabe detalhar se na ordem de serviço havia os números dos cubículos de atendimento; que na reunião de programação o seu supervisor individualizou os cubículos de trabalho; que o habitual é o supervisor detalhar a programação, relatar o grau de risco e a equipe assinar o relato dessas duas rotinas, o que não aconteceu no dia do acidente; que no domingo houve o remanejamento de algumas lâmpadas, mas ainda assim o local não estava adequadamente iluminado devido a inúmeras lâmpadas queimadas; que normalmente a visualização da numeração dos cubículos é de fácil acesso; que todos tinham e fizeram uso adequado do equipamento do detector de alta tensão; que o protocolo, inclusive o qual obedeceu no dia, é utilizar medidor de tensão antes de começar o serviço; que havia uma equipe da qual não era o depoente integrante responsável pelo protocolo de fazer a medição do tensionamento, o que foi feito, e também foi realizado por essa equipe o segundo protocolo de segurança de fazer a instalação de aterramento; que o equívoco foi haver um cubículo não contemplado na reunião de análise de risco e o fato de seu supervisor não estar acompanhando a execução do serviço; que com isso ingressou no cubículo em que a rigor em na reunião não se considerou e com isso o local estava energizado e sobreveio o seu acidente; que com isso o local não correspondia ao estabelecido anteriormente; que o supervisor liberou o cubículo para depois trabalhar e que não há protocolo de que na sua atividade ainda fosse necessário fazer a checagem da tensão elétrica do local por uma segunda vez; que a liberação foi feita verbalmente pelo supervisor, liberando o local de trabalho, à segurança do depoente de que o local estava seguro; que tanto o seu supervisor não estava no local do acidente que informou para a ré a tentativa de justificar sua ausência que estava assinado o ATE no 5º andar; que foi indeferida a pergunta quais os cubículos estavam liberados. Sob protestos. Que não se recorda o número exato do cubículo a que foi determinado a fazer o conserto; que o cubículo que acessou no ato do acidente não tinha sinalização de segurança; que o cubículo estava fora da sinalização de segurança delimitado por cones; que considera que está recebendo um tratamento digno pela ré". "Nada mais.

**Depoimento pessoal do preposto do(s) reclamado(s):** "que o reclamante trabalha normalmente de segunda-feira a sexta-feira; que é possível que o acidente tenha acontecido num domingo; que possivelmente o supervisor desse dia de trabalho era o Sr. Nilton Nascimento; que documenta toda a programação de serviço; que normalmente há o relato de todos os serviços executado da análise de riscos documentado e assinado por todos da equipe, sobretudo que o serviço desse domingo era numa subestação de grande porte na Santa Luzia; que todos da equipe ingressam quando o centro operacional libera o local, o tendo como seguro; que pelo protocolo NR 10 e o protocolo Light e que todos da equipe têm de fazer sua própria checagem do equipamento; que o reclamante estava executando um serviço de equipamento contemplado no dia; que o reclamante acessou o cubículo 3A; que esse cubículo não tinha sinalização de segurança; que o CO ao liberar o local garante o desligamento de energia do espaço e cabe a cada empregado proceder ao 2º protocolo de segurança que é ter equipamento que porta (equipamento de ausência de tensão), checar se ainda remanesce alguma eletricidade e ainda lhe cabe fazer aterramento do equipamento; que a programação até o horário do acidente foi cumprida normalmente; que a manutenção no local foi em torno das 12:00 horas; que é possível que no horário do acidente, o supervisor estivesse no 5º andar assinando o ATE. **Perguntas do reclamante:** que a análise preliminar de risco (APR), tanto pode acontecer no local da execução do serviço quanto em outro e que não sabe definir em que momento do APR do serviço do domingo aconteceu; que o reclamante foi reabilitado para uma função administrativa sem exposição a luz solar; que foi indeferida a pergunta quais os membros da equipe no dia do acidente. Sob protestos. " Nada mais.

**Primeira testemunha do reclamante:** Arimilton Ferreira, residente e domiciliado(a) na Rua Padre Manso, 173/109 - Madureira/RJ. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "que compunha a equipe de domingo referente ao acidente de trabalho; que o APR do serviço desse dia aconteceu na subestação Santa Luzia; que não se recorda do horário, mas tudo foi relatado e acredita que todos assinaram e o depoente foi o 1º a fazê-lo; que o reclamante estava presente nesse momento; que a APR é generalizado mas sabe dizer que o cubículo acessado pelo reclamante estava contemplado; que o 1º procedimento é o CO liberar o local, que com isso se considera desenergizado e depois o protocolo indica que cada um da equipe tem que usar o equipamento de ausência de tensão no cubículo a ser trabalhado;



que no dia do acidente estava 03 cubículos depois ao do reclamante; que estava concentrado em seu trabalho e que antes de entrar em seu cubículo usou o aparelho de ausência de tensão; que não sabe dizer se o reclamante atendeu a esse protocolo; que se o reclamante tivesse observado esse protocolo o acidente teria sido evitado. **Perguntas do reclamante:** que assim como em seu cubículo, no cubículo do reclamante havia um cone sinalizador, que limita a circulação mas não impede a circulação no local; que o reclamante tinha autorização para trabalhar no cubículo em que estava; que o cone era exatamente o indicativo da área de trabalho da equipe; que o local não tinha luminosidade adequada e que então antes de começarem o serviço, a equipe fez um ajuste de iluminação contemplando cada cubículo melhorando a luminosidade do local e que ainda assim, a luminosidade era precária; que melhor esclarecendo, fizeram o remanejamento de luminosidade, de modo que fosse suficiente para a realização do serviço; que no momento o supervisor não estava no local de trabalho; que o APR foi promovido pelo supervisor; que não pode responder por outros da equipe, mas em seu cubículo o supervisor acompanhou o teste de checagem de tensão; que não sabe dizer se o supervisor acompanhou o reclamante nessa testagem; que todos prestaram socorro para o reclamante; que o supervisor não estava no momento da explosão, mas quando do ocorrido ele desceu para prestar socorro; que naquele serviço não havia protocolo para uso de uniforme retardante de fogo; que com o acidente, a ré alterou seu protocolo de segurança, exigindo posteriormente a serviço similares, o uso do mencionado uniforme. **Perguntas do reclamado:** que foi indeferida a pergunta o que se refere cada cubículo. Sob protestos. Que o CO liberando o local e mesmo com o APR e diante da experiência da equipe, não era previsível que algum cubículo estivesse energizado; que não era do conhecimento da equipe que pudesse algum cubículo estar energizado à necessidade de algum local se manter com fornecimento de energia ao cubículo referente; que não sabe dizer se o acidente aconteceu fora da área delimitada pelo cone; que já sabiam da área delimitada de trabalho e cubículo correspondente, também sabendo do número do cubículo, sendo possível visualizar pelo número. " Nada mais.

Indeferida a produção de prova testemunhal pela reclamada, sem prejuízo processual. Sob protestos.

Sem outras provas encerra-se a instrução. Razões finais pelas partes por memoriais no prazo comum de 10 dias. Última proposta de conciliação rejeitada. **Venham os autos conclusos para prolação da sentença após o decurso do prazo acima.** Nada mais.

**Encerrado às 10h13min.**

**ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA**

Juíza do Trabalho

*Ata redigida por Léia Santos, Secretário(a) de Audiência.*



PODE  
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805101 - e.mail: vt01.rj@trt1.jus.br  
/fvra  
RT 0101888-64.2017.5.01.0001

#### TERMO DE DECISÃO

Aos 25 de Maio de 2018, a Dra. Adriana Malheiro Rocha de Lima, Juíza Titular de Vara do Trabalho, na demanda em que são partes, **PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA e SANDRA LUCIA CESAR GONDIM**, reclamante, e, **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**, reclamada.

Preenchidas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

#### SENTENÇA PJe-JT

**PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA e SANDRA LUCIA CESAR GONDIM**, ajuizou demanda trabalhista em face de **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**, postulando pelos fatos e fundamentos constantes do Id. 72a3e44, pedindo, em síntese, indenizações decorrentes de acidente de trabalho. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Contestação com documentos, no Id. 3e92df7.

Réplica no Id. fb225fe.

Audiência realizada no Id. 46628c8 e 8e75e01, em que foram colhidos os depoimentos do primeiro-reclamante, da empresa, e de 1 testemunha.

Sem mais provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas.

Conciliação inviável.

Adiado *SINE DIE* para prolação de sentença.

DECIDO:

#### **QUESTÕES PROCESSUAIS.**

#### **Preliminar de incompetência absoluta.**

O pedido compensatório da segunda-autora fundamenta-se no acidente de trabalho ocorrido no âmbito da relação de emprego de seu filho, tendo vitimado este.



Assim, o fato de a mãe da vítima pleitear compensação por danos moral em nome próprio não exclui a competência desta Justiça Especializada, uma vez que a controvérsia decorreu de acidente de trabalho, ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho e, trata-se, como se vê, de direito próprio da reclamante.

Analogicamente, podemos citar até mesmo a parte final do item 3 da Súmula nº 392 do TST.

*3. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. DANO INDIRETO, REFLEXO OU POR RICOCHETE. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de dano moral trabalhista, é possível que, além da ação manejada pelo espólio, visando à recomposição patrimonial decorrente da lesão aos direitos personalíssimos do de cujus, seja intentada ação autônoma pelos sucessores, em que requeiram o chamado dano moral por ricochete, fundado na lesão ao seu próprio patrimônio imaterial.*

Não age a sra. Sandra como sucessora do reclamante, até porque ele está vivo e forma litisconsórcio ativo facultativo com ela, mas simplesmente demanda direito próprio e, destarte, precisa demonstrar que é pessoa diretamente atingida pelo acidente da vítima, seja porque vivie sob sua dependência econômica, ou porque está vinculados a ele afetivamente.

Sendo competente esta Especializada para julgar indenização por danos morais diretos, também o é parar conhecer e julgar dos danos indiretos que possuem a mesma origem: contrato de emprego.

Rejeito.

#### **Preliminar de inépcia da petição inicial.**

No Processo do Trabalho não vigora o formalismo do Processo Civil, mas, sim, o princípio da simplicidade. Considera-se, portanto, apta a inicial trabalhista que observa o art. 840 da CLT, segundo o qual a peça de ingresso deve conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o litígio.

No caso dos autos, há indicação suficiente de causa de pedir para os pleitos formulados, sendo patente a ausência de prejuízo para a defesa e, ainda, em atendimento ao princípio da primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC/2015), a comprovação ou não é questão que será solucionada oportunamente.

Rejeito.

#### **Prejudicial de mérito - prescrição.**

Acolhe-se a prescrição parcial suscitada para excluir da condenação os efeitos pecuniários da pretensão anterior a **10.11.2012**, visto que estas lesões estão soterradas pela prescrição quinquenal - art. 7º, inciso XXIX da CRFB/88.

Rejeita-se a prescrição total arguida, já que não é a data do acidente ocorrido (em 2001) que dispara a contagem do prazo prescricional, mas a data da ciência da consolidação e extensão das lesões resultantes, não tendo decorrido o prazo de 5 anos previsto no art. 7º, inciso XXIX da CRFB/88, neste aspecto.





**MÉRITO.****Infortunistica - acidente típico de trabalho - aplicação da teoria do risco - responsabilidade objetiva.**

Alega o reclamante que sofreu acidente de trabalho típico, com choque elétrico, em razão de que sofreu 45% de seu corpo com queimaduras de até 3º grau, e continua em tratamento, bem como continua trabalhando. Aduz que o acidente lhe incapacitou permanentemente para o exercício de sua atividade profissional de técnico de campo. Relatou que no dia 01.05.2011, por volta das 13h30min, realizava serviço de manutenção em barramento de 13,8kv, em uma subestação, com condições abaixo dos padrões, espaço restrito, com pouca luminosidade, perigo de explosão e incêndio, localizada na rua Santa Luzia, no Centro, e foi vítima de eletroplessão, em razão da formação de arco voltaico (arco elétrico), decorrente de "contato direto com elementos energizados".

A ré, por sua vez, afirma que não cometeu qualquer ato ilícito que referendasse o pedido de responsabilização pelo acidente de trabalho, não sendo culpada pelo evento, vez que o reclamante agiu com negligência quando entrou no "cubículo" errado, não sendo aquele em que a fiscalização havia procedido ao isolamento com cones. Aduz, por fim, que não há responsabilidade objetiva, e, ainda, houve culpa do reclamante, ao menos concorrente, para a ocorrência do evento danoso, inexistindo assim nexu causal entre as lesões sofridas pelo obreiro, com qualquer conduta omissa ou comissiva da reclamada.

Compete ao empregador, como é cediço, o cumprimento das normas de higiene, segurança e medicina do trabalho, cujas normas tem o empregador o dever de zelar pelo fiel cumprimento. Sendo sua a responsabilidade, na hipótese de não cumprimento causador de danos aos empregados, inegável a obrigação de indenizar.

Nos termos dos artigos 19 a 21 da Lei n. 8.213/91, acidente do trabalho é o evento que gera a morte do trabalhador, a lesão corporal ou a perturbação funcional, permanente ou temporária, ocorrido no trabalho, na sede do empregador ou fora dela, no percurso entre a residência do trabalhador e o local de trabalho, proveniente de fato ou ato de outrem, empregador, colega de trabalho ou terceiro.

Nos termos do art. 927, parágrafo púnico do CCB, a responsabilidade objetiva somente se justifica quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

É que algumas atividades, em razão de sua natureza ou dos elementos usados nesta, sujeito o homem a todo tipo de risco e, em consequência, deve assumir os resultados advindos dessas atividades. Todo aquele que em razão de uma atividade, seja profissional ou não, cria um risco inerente e está sujeito a reparar danos que porventura resultem.

A teoria do risco criado está fundada na ideia de que aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo. Enfatiza José Affonso Dallegrave Neto (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 5ª Edição, São Paulo, Ltr, 2014) que na teoria do risco criado a obrigação de indenizar está atrelada ao risco criado por atividades lícitas, contudo perigosas. Assim, aquele que possuir por objeto negocial uma atividade que enseja perigo deverá assumir os riscos à sociedade, diferenciando-se da clássica teoria subjetiva da culpa, bastando o desenvolvimento de uma ação lícita, porém perigosa ou de risco físico.



Isso porque não é somente a quebra do dever de vigilância (conduta pessoal, subjetiva) que autoriza a condenação reparadora, mas o simples exercício de atividade que, em si mesma, é potencialmente prejudicial ou perigosa é capaz de ensejar a obrigação de indenizar (teoria do risco criado), e, sendo comprovado que a lesão sofrida se articula com o risco da atividade desempenhada pelo empregado, devida a indenização decorrente de acidente do trabalho.

No caso, há incontrovérsia acerca da existência do acidente ocorrido com o primeiro-reclamante, e, tem, em seu contexto, que ele exercia atividade em contato direto com eletricidade. Esse manuseio de sistema energizado traz, indubitavelmente, um risco maior ao empregado; tanto que até mesmo o sistema jurídico prevê um adicional de periculosidade para remunerar essa atividade arriscada.

Inobstante a aplicação da responsabilidade objetiva ao caso em análise, a apuração da culpa - seja da empresa, seja do obreiro - faz-se imprescindível a aferir-se, o nexo de causalidade e - não menos importante - a gravidade das condutas para critério de fixação de eventual indenização, sobretudo quando necessário enfrentar a tese de defesa de culpa (negligência do empregado).

Sob essas premissas, ressalta-se que do Relatório de Análise de Acidente Grave (Id. bbf3606) elaborado pela empresa, consta que o empregado ao iniciar o serviço de manutenção preventiva, acessou equivocadamente o cubículo de nº 3-A, e extraiu o disjuntor 3968, e ao efetuar a limpeza do barramento energizado, recebeu descarga elétrica, provocando um curto-circuito.

No mesmo documento temos a descrição de que foram liberadas a barra 3P seção 1 para o COT. E que o responsável Nilton do Nascimento reuniu a equipe para a elaboração de APR (análise preliminar de risco), enfatizando os pontos críticos do serviço. Houve a desenergização do circuito, e teste de verificação de ausência de tensão nos condutores de cada linha e no barramento.

Após os procedimentos na eletricidade, o relatório evidencia que houve a sinalização das fronteiras do barramento desenergizado, **com 2 cones, sendo um em frente ao cubículo nº 03-A (junção de barras)** e outro em frente a porta do cubículo nº 12-A (disjuntor geral).

Na Pág. 7 temos o relato de que após o almoço o supervisor de manutenção determinou à equipe para que iniciasse o serviço, e em seguida dirigiu-se para a sala de operação da referida Subestação, localizada no 5º pavimento, para assinatura do documento e Autorização para Trabalho em Equipamentos - ATE.

Prossegue o documento descrevendo que cada técnico posicionou-se junto aos cubículos, iniciando o trabalho, quando o técnico Pedro Luciano (reclamante) acessou equivocadamente o cubículo nº 03-A, extraiu o disjuntor e manuseou o barramento para limpá-lo, provocando o curto-circuito e sofrendo descarga elétrica.

No item 3 "Causas Imediatas" temos o apontamento de que "foram evidenciados atos e práticas que remetam a falha de procedimento por parte do trabalhador", bem como de "condições abaixo dos padrões", o que se evidencia por causa de espaço restrito e com pouca luminosidade, e o perigo de explosão e incêndio.

A conclusão do relatório empresarial é a seguinte: "*As condições geradas pela configuração física das instalações elétricas da subestação, caracterizadas pela falta de iluminação adequada próximo ao conjunto de blindadas e a falta de utilização das barreiras de controle*



*(sinalização e isolamento) em frente as fronteiras energizadas, obrigou ao trabalhador a adentrar equivocadamente no cubículo energizado para realizar a manutenção no barramento, provocando o contato direto com os elementos energizados, gerando curto-circuito"* (Id. bbf3606 - Pág. 8).

O depoimento do preposto mostrou-se contraditório com o relatório de que havia 2 cones de sinalização, sendo 1 deles em frente ao cubículo nº 03-A, sendo que em audiência afirmou que *"esse cubículo não tinha sinalização de segurança"*, confirmando, deste modo, o relato obreiro também em audiência de que *"o cubículo que acessou no ato do acidente não tinha sinalização de segurança delimitado por cones"*.

Ainda quanto à sinalização do espaço em que aconteceu o acidente, a testemunha Arimilton trouxe o seguinte elemento *"que assim como em seu cubículo, no cubículo do reclamante havia um cone sinalizador, que limita a circulação mas não impede a circulação no local; que o reclamante tinha autorização para trabalhar no cubículo em que estava; que o cone era exatamente o indicativo da área de trabalho da equipe; que o local não tinha luminosidade adequada e que então antes de começarem o serviço, a equipe fez um ajuste de iluminação contemplando cada cubículo melhorando a luminosidade do local e que ainda assim, a luminosidade era precária; que melhor esclarecendo, fizeram o remanejamento de luminosidade, de modo que fosse suficiente para a realização do serviço"*.

A prova testemunhal também confirma que o cubículo acessado estava contemplado no APR (análise preliminar de risco): *"que a APR é generalizado mas sabe dizer que o cubículo acessado pelo reclamante estava contemplado"*.

No que toca à presença do supervisor na execução do serviço, tanto reclamante, quanto a reclamada, convergem no sentido de que o supervisor estava no 5º andar assinando o ATE na hora do acidente.

E o sr. Arimilton, testemunha, provou *"que no momento o supervisor não estava no local de trabalho; que o APR foi promovido pelo supervisor; que não pode responder por outros da equipe, mas em seu cubículo o supervisor acompanhou o teste de checagem de tensão; que não sabe dizer se o supervisor acompanhou o reclamante nessa testagem; que todos prestaram socorro para o reclamante; que o supervisor não estava no momento da explosão, mas quando do ocorrido ele desceu para prestar socorro"*.

E, quanto ao tema de procedimentos de checagem de energização, a despeito do reclamante ter negado essa exigência em depoimento, a testemunha confirma a tese defensiva de *"que o 1º procedimento é o CO liberar o local, que com isso se considera desenergizado e depois o protocolo indica que cada um da equipe tem que usar o equipamento de ausência de tensão no cubículo a ser trabalhado"*. Ainda é categórico da importância desse procedimento a ser realizado pelo empregado antes de manusear a barra: *"que antes de entrar em seu cubículo usou o aparelho de ausência de tensão; que não sabe dizer se o reclamante atendeu a esse protocolo; que se o reclamante tivesse observado esse protocolo o acidente teria sido evitado"*.

A conclusão após o exame das provas é que houve uma sucessão de falhas humanas, que se atribuem tanto à empresa quanto ao empregado, devendo ser considerado que o serviço foi executado num dia atípico de convocação extraordinária: era domingo, e feriado de 1º de maio, dia do trabalho:

(1) A despeito de constar o cubículo nº 03-A do relatório de execução de atividades, a incerteza se este estava ou não devidamente sinalizado, aliado ao fato da precária condição de



luminosidade local, já permitiu que o acesso do autor fosse feito de forma a não atentar para a sinalização de perigo;

(2) o supervisor, que deveria estar acompanhando a execução do serviço, deslocou-se para o 5º andar para assinar um papel, e, assim, o reclamante deu início ao serviço sem a devida supervisão;

(3) o reclamante desobedeceu o Protocolo de serviços, ao não efetuar o teste para confirmar a desenergização da barra, o que contribuiu para a ocorrência do acidente;

A despeito da responsabilização objetiva da empresa, no quadro fático, a culpa é concorrente, quando a prova foi cabal no sentido de que ambas as condutas contribuíram para a ocorrência do acidente na forma em que aconteceu. Este fator - como visto - será utilizado para a fixação das indenizações nos tópicos seguintes.

#### **Indenização por danos emergentes (art. 949, CC).**

A ré vem custeando, por esses 6 anos de convalescença, o tratamento de saúde do autor, e assim deverá continuar, até que cesse a necessidade terapêutica.

Não há falar em pagamento numa única parcela, já que o ressarcimento de eventual gasto do autor é fato incerto e depende, ainda, de comprovação com recibos. Ressalte-se que a ré tem pago diretamente essas despesas, o que ainda torna incerto, também, se o autor terá qualquer desembolso com o tratamento.

Julgo procedente em parte o pedido 'c'.

#### **Indenização por lucros cessantes (pensionamento do art. 950, CC) - pensionamento.**

A pensão mensal vitalícia tem a natureza jurídica de indenização material pelo ato ilícito (lucros cessantes).

Nesse sentido, cumpre destacar o caput do art. 950, do Código Civil, que dispõe:

*Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*

Com efeito, a petição inicial afirma que houve a perda total da capacidade laborativa para o trabalho que o autor executava. É incontroverso que o reclamante foi readaptado para laborar administrativamente (Id. 40c5cfa), já que o serviço que executava não poderia mais ser feito, já que tem restrições quanto ao trabalho externo e exposição à claridade ou luz solar (era técnico de campo).

Neste sentido, este juízo entendeu suficiente a situação de readaptação para trabalho administrativo, com o afastamento do serviço externo com contato de eletricidade, e, por isso, indeferiu a prova técnica. Nesse passo, é importante salientar que havendo a recuperação da capacidade laborativa na função em que se inabilitou, tal alegação poderá vir em fase de liquidação (por arbitramento) ou execução de sentença, e, até mesmo, por ação revisional própria, já que neste tipo de relação jurídica continuativa, a fixação da perda de capacidade laborativa não forma coisa julgada material.



Caso as partes, posteriormente, aleguem este fato, poderá ser produzida a prova técnica cabível, sem que se arraste, desnecessariamente, a fase cognitiva com os empecilhos que a lei impõe para o custeio dessa prova.

Nesse passo, não há qualquer cerceio de defesa, porque não há impedimento que a fixação de uma alíquota de perda de capacidade diferente da que ora fixarei seja objeto de discussão e prova na fase processual subsequente.

Ao pensionamento.

Quanto à possibilidade de fixação de pensão, fundada em norma do diploma civilista, observe-se o ensinamento de Sebastião Geraldo de Oliveira:

*"Segundo a Lei de Benefícios da Previdência Social, será devida a aposentadoria por invalidez quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, após comprovação da incapacidade mediante exame médico-pericial. O Código Civil, com exigência menos rigorosa, estabelece no art. 950 o direito à indenização por incapacidade permanente quando o ofendido não puder mais exercer o seu ofício ou profissão. Não menciona a possibilidade de readaptação da vítima para o exercício de outra função compatível.(...)"*

*No âmbito da reparação civil, em princípio, basta demonstrar a incapacidade para a profissão que o acidentado exercia no momento do infortúnio, conforme dispõe o art. 950 mencionado. Certos acidentes deixam a incapacidade tão evidente que dispensam maiores indagações" (...)* (in *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*; São Paulo: LTr; 8ª edição, 2015, pág. 349).

#### **-FIXAÇÃO DA PENSÃO MENSAL:**

O autor ainda está trabalhando, e a fixação da pensão deve atender à extensão da lesão financeira a que o autor foi submetido, e, portanto, deve ser balizada pela última remuneração percebida pelo mesmo.

Por conseguinte, fixando a pensão mensal do autor no equivalente a 100% da última remuneração percebida por ele, opera como redutor a culpa concorrente do autor, que tendo este juízo reputado em igual fração com a da ré, haverá, portanto, a pensão de ser reduzida para ser **FIXADA EM METADE DA INCAPACIDADE TOTAL, OU SEJA EM 50%** da última remuneração percebida por ele.

A atualização dos valores deverá ocorrer conforme os reajustes concedidos para a categoria profissional. Na ausência de norma coletiva, deverá corresponder a uma proporção do salário-mínimo vigente na data do último pagamento, e a sua correspondência ao salário mínimo nacional da época do efetivo pagamento.

Não há inconstitucionalidade na base de cálculo utilizada acima, uma vez que o salário-mínimo não está sendo utilizado como indexador, mas tão somente como base de cálculo, inclusive para facilitar a liquidação e a execução desta sentença, o que é autorizado pelo §4º do art. 533 do NCPC/15.

#### **-INÍCIO DO PENSIONAMENTO:**



De mais a mais, o dever jurídico ao pagamento da pensão mensal surge para o empregador a partir da data de consolidação da lesão, que, em termos materiais, exsurge com o término da remuneração percebida pelo obreiro - aí sim temos o dano material. Deste modo, estando o obreiro com o contrato em vigência, a pensão terá início com a cessação do pagamento de salário por iniciativa do empregador (dispensa imotivada).

***-FIM DO PENSIONAMENTO:***

Havendo incapacidade para o trabalho, sob pena de afronta ao princípio da reparação integral do dano, que consagra a tese de que a reparação deve corresponder o mais próximo possível ao valor do bem jurídico ou do direito lesado, é devida a pensão até que o autor complete 75 anos de idade ou venha a óbito. Esta idade é a expectativa de vida do brasileiro homem, conforme informação oficial do IBGE (<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/expectativa-de-vida-do-brasileiro-sobe-para-75-2-anos>).

***-CONSIDERAÇÕES SOBRE O PENSIONAMENTO:***

Por outro lado, na hipótese de condenação em prestação de alimentos, revela-se possível a determinação de substituição da constituição de capital (NCPC, art. 533) pela inclusão do beneficiário em folha de pagamento - de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica- (§2º do mesmo dispositivo).

Nesse sentido, o direito da parte autora, para ser exercido, depende de razoabilidade e proporcionalidade, o que, tendo em vista trata-se de empresa sociedade anônima, concessionária de serviços públicos, com notória saúde financeira, e, ainda, estando o autor trabalhando, indefere-se o requerimento de constituição de capital.

Com o início do pensionamento, a ré deverá incluir o autor na sua folha de pagamento. Inadimplente, fica ciente de que as parcelas devidas serão executadas nestes autos.

Entendo que a cumulação no recebimento concomitantemente da pensão prevista no artigo 950 do Código Civil e o benefício previdenciário atua como incoerência do sistema jurídico. Isso porque o não-trabalho tem melhor "renda" do que o trabalho. Assim, mesmo ciente de que tais prestações não possuem a mesma natureza jurídica, entendo que a percepção simultânea de ambas parcelas acaba por gerar enriquecimento sem causa. Destarte, determino a compensação ou dedução de eventual benefício previdenciário percebido pelo autor.

Não houve pagamento de parcela a idêntico título, porque a presente pensão indenizatória tem fundamento civil-trabalhista (art. 950, CC), e eventuais indenizações recebidas em virtude de apólice de seguro não se confundem com esta, pois fundadas em contrato de seguro.

Por ter caráter indenizatório, não incide qualquer encargo fiscal ou previdenciário sobre esta verba.

Não há falar em 13º salário, férias, nem FGTS, uma vez que a pensão possui natureza indenizatória. De mais a mais, eventual benefício previdenciário é que remuneraria a gratificação natalina. Ademais não faz sentido o pleito de férias não há trabalho. Por fim, verba indenizatória não constitui fato gerador de recolhimento de FGTS.

Deverá haver a manutenção do plano de saúde mesmo após a dispensa imotivada do autor.



Julgo parcialmente procedentes os pedidos 'a', 'b' e 'f'.

### **Indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho.**

Para que fique caracterizada a responsabilidade civil subjetiva ou objetiva do empregador por danos causados ao empregado, é necessário que fiquem evidenciados o dano ocorrido e o nexo causal com o trabalho.

Constatado nos autos a caracterização da responsabilidade objetiva da empresa, em aplicação da teoria do risco, temos incontestemente o dano sofrido pelo trabalhador com 45% do corpo queimado, com longa recuperação e a seqüela de não poder estar exposto à luz solar. Devida, portanto, a indenização por danos morais, quando a aflição, sentimento de humilhação e de diminuição perante as demais pessoas da sociedade decorre justamente do fato que causou também dor física que, persistindo no tempo pela incapacidade laborativa durante o tempo de convalescença causou, *in re ipsa*, dano íntimo ao obreiro.

Necessário, para apurar o montante indenizatório, o grau de reprovabilidade da conduta das partes, e, aqui, apesar de objetiva a responsabilidade, mister levar em conta que a ré - desde o acidente - providenciou todo o cuidado para amenizar o sofrimento do autor, para diminuir o desconforto gerado pelo acidente. Destaca-se a conduta de boa-fé da empresa com um verdadeiro dever de mitigar os danos (*duty to mitigate the loss*) em que não abandonou o autor após o acidente. Ressalta-se todo o custeio para que o autor tivesse o melhor tratamento médico e terapêutico possível, bem como a disponibilidade de posto de trabalho mais confortável e de carro com ar condicionado para todo o transporte dele, e de sua mãe.

Quanto à vítima, importante também apontar que o acidente deu-se num cenário onde tivemos prova da culpa concorrente.

Neste mister, considerando a responsabilidade compartilhada pelo acidente (em frações iguais), tenho por caracterizado o ato de reprovabilidade leve a ensejar o direito à reparação por dano moral da parte autora, de forma que, atenta ao princípio da razoabilidade, considerando-se os prejuízos causados à obreira (caráter compensatório), a capacidade econômica da empresa e o cunho pedagógico-punitivo e preventivo que se deve incrustar à medida, sob pena de ineficácia, tenho por justificado o valor de R\$ 250.000,00 que ora lhe condeno.

Quanto ao dano estético, este é caracterizado quando o acidente de trabalho altera a harmonia física da pessoa, isto é, alteração morfológica que cause repulsa, afeiamento ou apenas desperte a atenção por ser diferente.

Na verdade, o prejuízo estético é inserido na ordem do prejuízo moral, porque não produz repercussão de natureza patrimonial, via de regra (diferentemente ocorre com modelos, atores etc).

Se o dano moral está ligado ao sofrimento e todas as consequências nefastas provocadas pelo acidente, o dano estético está vinculado ao sofrimento pela deformação, com seqüelas permanentes. Enquanto aquele é invisível do exterior (porque é drama exclusivamente interior), este materializa-se no aspecto exterior do indivíduo: "*O dano estético o corpo mostra; o dano moral a alma sente*" (Oliveira, Sebastião Geraldo, *op. cit.*).

Deste modo, plenamente admitida a cumulação de dano moral e dano estético no processo judicial, pelo ordenamento jurídico vigente.



Outrossim, condeno a ré a pagar, também, R\$ 150.000,00 a título de dano estético, considerando-se a grave deformidade (cicatrizes de queimadura por 45% do corpo) que resultou do acidente.

Esclareça-se desde logo que a sua atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, isto é, aquela que fixou o valor definitivo da condenação. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. Inteligência da Súmula 439 do TST.

Julgo parcialmente procedentes os pedidos 'd' e 'e'.

### **Indenização por danos morais em ricochete.**

A responsabilidade do empregador por eventual indenização decorrente de acidente de trabalho fatal não se restringe ao âmbito pessoal do empregado, mas alcança também seus familiares e sucessores, que, em razão do óbito do ente querido, são legitimados a postular, em juízo, a reparação correspondente.

A doutrina, assim se posiciona sobre os danos reflexos causados aos familiares, diante da morte de um ente querido, decorrentes de ato ilícito:

*'(...) os danos causados pelo óbito atingem reflexamente outros parentes ou mesmo terceiros que compartilhavam da convivência do acidentado. São os chamados danos morais indiretos ou em ricochete, decorrentes do ato ilícito'. (Sebastião Geraldo de Oliveira, Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, São Paulo, LTr, 2005, p. 228) '*

*(...) embora o dano deva ser direto, tendo como titulares da ação aqueles que o sofrem, de frente, os reflexos danosos, acolhe-se também o dano derivado ou reflexo, 'le dommage par ricochet', de que são titulares os que sofrem, por consequência, aqueles efeitos, como no caso do dano moral sofrido pelo filho diante da morte de seus genitores e vice-versa'. (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 3ª edição, São Paulo: RT, 2005, p. 116)'*

Na hipótese em exame, a segunda-autora é a genitora do empregado da Reclamada, e ajuizou a presente demanda reparatória de dano moral em ricochete, em nome próprio, vindicando direito próprio. O pedido e a causa de pedir indicados consistiram na indenização por dano moral por ela sofrido, em decorrência do grave acidente do seu filho, bem como a necessidade constante de acompanhamento por todos esses anos ao seu filho, gera, incontestavelmente, uma dor na alma de uma mãe obrigada a ver seu filho passar por isso, por anos a fio.

Depreende-se, portanto, que se trata de pretensão de natureza eminentemente civil para obter a reparação em razão do dano moral indireto. E, no que toca aos supostos danos sofridos pela postulante, relevante é saber se havia um vínculo afetivo entre a vítima e a pessoa que postula a indenização, assim, algumas considerações precisam ser feitas.





A sra. Sandra Lucia é a mãe do primeiro-autor. Definitivamente, não há a necessidade de provar a dor de uma mãe pelo acidente que gera deformidade num filho. Logo, caracterizado o dano moral *in ricochete* sofrido pela mãe do obreiro, ora 2ª autora.

Apenas para fins de consideração, diferentemente do laço de afeto de ascendente e descendente de 1º grau, que, na hipótese, tem dano *in re ipsa*, os colaterais não se beneficiam dessa presunção, necessitando prova do laço de afeto estreito, já que doutrina e jurisprudência tem sido remansosa no sentido de que o dano moral em ricochete é presumido para o núcleo familiar, e precisa de prova para os colaterais.

Entendo comprovados os estreitos laços de afeto e convivência entre os autores (mãe a trabalhador).

Tomando por base o nível econômico e a condição particular e social do ofendido; porte econômico do ofensor (concessionária de serviço público); condições em que se deu a ofensa (acidente); grau de culpa do ofensor (não mostrou-se grave, na medida em que se acolheu a tese da responsabilidade objetiva - independente de culpa - mas não se olvida da conduta culposa da empresa, e, tampouco da culpa concorrente do reclamante); observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade bem como o caráter pedagógico-punitivo da reparação; considerando ainda que houve sequelas físicas do empregado, filho da segunda-autora da ação, condeno a reclamada a pagar R\$ 80.000,00 para a sra. Sandra Lucia, a título de danos morais em ricochete.

Esclareça-se desde logo que a sua atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, isto é, aquela que fixou o valor definitivo da condenação. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. Inteligência da Súmula 439 do TST.

Julgo procedente em parte o pedido 'd'.

Defere-se a **gratuidade de Justiça à parte autora** - art. 790, §3º da CLT.

#### **Honorários de sucumbência - Lei nº 11.467/17.**

Pela teoria do isolamento dos atos processuais, bem como à luz do princípio da boa-fé objetiva, na qual a segurança jurídica e previsibilidade dos ônus e bônus processuais são aferidos no ato do ajuizamento da ação - pelo autor, da oferta da contestação - pelo réu, ou da interposição do recurso - pelo recorrente, seria bastante temerário entender que a natural demora do processo autorize, diante da superveniência de novas regras processuais de sucumbência (e esta é fato processual complexo), alterar todas as consequências jurídicas das condutas que foram escolhidas quando da prática do ato exordial (teoria dos jogos - as novas regras do jogo são aplicadas *pro futuro* - princípio do devido processo legal).

Além o devido respeito ao ato jurídico-processual perfeito, sobressai ainda a natureza jurídica híbrida dos honorários sucumbenciais, porque, além de possuir origem no processo, representam verdadeiro direito material do advogado.

Inaplicável a novel norma processual relativa à sucumbência neste feito, são indevidos **honorários** advocatícios, por não atender a única hipótese na qual se defere esta verba no processo do trabalho - art. 14 da Lei nº 5.584/70 - Inteligência das Súmulas 219 e 329, ambas do TST.



Indefiro a expedição de **ofícios** requerida, porque não há motivos que justifiquem esta medida.

**PELO EXPOSTO**, esta **01ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO** supera as preliminares suscitadas pela reclamada, pronuncia a prescrição das pretensões conexas ao período anterior à **10.11.2012**, e, no mérito, julga **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **PE DRO LUCIANO GONDIM DA SILVA** e **SANDRA LUCIA CESAR GONDIM** para condenar a ré, **L IGH T SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**, nas obrigações acima deferidas, tudo na forma da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste *decisum*.

Correção monetária a partir do mês em que a obrigação deveria ser paga (artigo 459, parágrafo único da CLT- Súmula 381 do C. TST).

Juros Simples, 1%, a partir do ajuizamento da ação (art. 883, CLT c/c art. 39, da Lei 8177 /91).

Não há qualquer incidência fiscal porque somente foram deferidas parcelas indenizatórias.

Custas de R\$ 10.000,00, calculadas sobre R\$ 500.000,00, pela reclamada.

Cumpra-se em oito dias.

Atendem as partes para o disposto no parágrafo único do art. 1.026 do NCPC.

Dê-se ciência às partes.

E, na forma da lei, foi lavrada a presente ata, que segue assinada eletronicamente.

Rio de Janeiro, 25 de Maio de 2018

Adriana Malheiro Rocha de Lima

Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

RIO DE JANEIRO, 4 de Junho de 2018

ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA  
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

RUA DO LAVRADIO, 132, 1º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070

tel: (21) 23805101 - e.mail: vt01.rj@trt1.jus.br

/fvra

RT 0101888-64.2017.5.01.0001

### TERMO DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos pela parte autora no Id. ca017ef.

**Conheço** porque tempestivos.

#### **Mérito.**

ERRO MATERIAL - Com razão. Retifica-se o erro material para mencionar a correta data do acidente na parte que tange à prescrição: "*ocorrido em 2011*".

ACOLHO.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - Com parcial razão. Decorre da lógica da razão de decidir adotada na sentença o indeferimento de inclusão de verbas que não se acoplam à indenização de danos materiais, porque decorrem de fatos gerados trabalhistas. Assim, esclareço que o indeferimento da inclusão de férias na pensão inclui o terço constitucional.

ACOLHO EM PARTE.

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR - ERRO MATERIAL - Com razão. O indeferimento do pleito de constituição de capital importa julgar improcedente o pedido "f", que ora determino a retificação material.

ACOLHO.

**ISTO POSTO**, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO dos reclamantes e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, na forma da fundamentação acima, que integra este dispositivo.

INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO A PARTE AUTORA INCLUSIVE PARA CONTRARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA.

RIO DE JANEIRO, 6 de Julho de 2018

ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA  
Juiz do Trabalho Titular



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO**  
**1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**  
**RUA DO LAVRADIO, 132, 1º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070**  
**tel: (21) 23805101 - e.mail: vt01.rj@trt1.jus.br**

**PROCESSO: 0101888-64.2017.5.01.0001**

**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**RECLAMANTE: PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA e outros**

**RECLAMADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A**

jm

Vistos etc.

Recebo o recurso, porque tempestivo, regular a representação processual (id nºd91a3d9) e por estarem presentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Ao reclamado (a) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Eg. TRT, com as homenagens de estilo.

RIO DE JANEIRO , 24/07/2018

RONALDO SANTOS RESENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO**  
**1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**  
**RUA DO LAVRADIO, 132, 1º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070**  
**tel: (21) 23805101 - e.mail: vt01.rj@trt1.jus.br**

**PROCESSO: 0101888-64.2017.5.01.0001**

**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**RECLAMANTE: PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA e outros**

**RECLAMADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A**

jm

Vistos etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a), porque tempestivo, garantido pelo depósito recursal (id nº9fda72b) e pagamento das custas (id nº356e936 ), contando com regular representação processual (id nº35f77eb -9e36727), e por estarem presentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da medida.

Ressalta-se que já tem contrarrazões (id nº dd505d7).

Após, ao E.TRT, com as homenagens de estilo.

**RIO DE JANEIRO , 10/08/2018**

**ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA**

**Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
7ª Turma

**PROCESSO nº 0101888-64.2017.5.01.0001 (RO)**

**RECORRENTES: PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA, SANDRA LUCIA CESAR GONDIM e LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO**

**Acidente de trabalho. Indeferimento da prova pericial médica e prova oral da Ré. Cerceio de defesa. A instrução probatória é conduzida com liberdade pelo Juiz a quem compete prolatar a decisão (artigos 139 c/c 370 do CPC), mas não se pode olvidar que todo o conjunto de provas é também direcionado à Instância Revisora, de modo a assegurar aos litigantes a possibilidade de reverter a decisão de primeiro grau. Preliminar de nulidade da sentença acolhida, por cerceio de defesa das partes (artigo 5º, LV da CRFB/88), determinando-se a reabertura da instrução processual para a produção de prova pericial médica pretendida pelos Autores e inquirição da testemunha da Ré, com a prolação de nova decisão, como o Juiz entender de direito**

## RELATÓRIO

**RECURSOS ORDINÁRIOS** em face da sentença de procedência parcial (ID. cc42b09), da Dra. Adriana Malheiro Rocha de Lima, Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

A Ré (ID. 94392d5) suscita a nulidade da sentença, por cerceio de defesa, em virtude do indeferimento da oitiva de sua testemunha e argui a prescrição total do direito de ação da 2ª Autora. No mérito, sustenta a culpa exclusiva do 1º Autor no acidente de trabalho, impugnando a pensão mensal, as reparações moral e estética e, sucessivamente, pretende reduzir o valor fixado para cada indenização, levando em conta as despesas médicas integralmente custeadas pela empresa, desde o acidente. Recorre, ainda, da obrigação de manter o plano de saúde mesmo após a dispensa imotivada do empregado, afirmando que o julgamento é *extra petita* e pretende excluir da condenação o dever de



reparar o dano em ricochete postulado pela mãe do empregado (2ª Autora). Por último, requer, em caso de condenação em honorários advocatícios, que seja observada a sucumbência recíproca, como disposto no § 3º do artigo 791-A da CLT.

Custas judiciais: ID. 37492b5.

Depósito recursal: ID. eeddc87.

Os Autores (ID. 1785f23) suscitam a nulidade da sentença, por cerceio de defesa, ante o indeferimento da prova pericial médica para comprovar a incapacidade definitiva para o exercício da profissão exercida antes do acidente de trabalho e com o objetivo de fixação do montante indenizatório necessário para prosseguir no custeio do tratamento das lesões. No mérito, postula o reconhecimento da culpa exclusiva do empregador no acidente e pretende a majoração do pensionamento para 100% da remuneração e das indenizações por dano moral e estético, com a fixação do início da pensão a partir de 10.11.2012 ou da constatação da incapacidade total e permanente para o exercício da função específica, em 07.07.2017. Impugna a dedução/compensação do benefício previdenciário com o pensionamento para reabilitação profissional e o termo final arbitrado aos 75 anos de idade, requerendo o pagamento da pensão de forma vitalícia com a inclusão do terço constitucional de férias, 13º salário e FGTS no cálculo do pensionamento e com a constituição de capital garantidor, invocando a Súmula 313 do STJ. Por último, postula honorários advocatícios de sucumbência.

Contrarrazões do Autor: ID. dd505d7.

Contrarrazões da Ré: ID. c019f2a.

## CONHECIMENTO

Recursos Ordinários conhecidos por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

## PRELIMINARES

### Da nulidade da sentença por cerceio de defesa dos Autores e da Ré

As partes suscitam a nulidade da sentença por cerceio de defesa. A Ré, em virtude do indeferimento da oitiva de sua testemunha para comprovar a culpa exclusiva da vítima no acidente de trabalho e os Autores por ter sido negada a prova pericial médica que tem por objetivo aferir



a incapacidade definitiva para o exercício da profissão antes desempenhada e para arbitramento do montante necessário ao custeio de despesas na recuperação das lesões.

O Juiz colhe o depoimento pessoal das partes e de uma testemunha do Autor, mas indefere a prova testemunhal da Ré:

**"Indeferida a produção de prova testemunhal pela reclamada, sem prejuízo processual. Sob protestos."**

Na sentença, o Magistrado conclui pela culpa concorrente do Autor e da Ré, sob o seguinte fundamento:

**"A conclusão após o exame das provas é que houve uma sucessão de falhas humanas, que se atribuem tanto à empresa quanto ao empregado, devendo ser considerado que o serviço foi executado num dia atípico de convocação extraordinária: era domingo, e feriado de 1º de maio, dia do trabalho:**

**(1) A despeito de constar o cubículo nº 03-A do relatório de execução de atividades, a incerteza se este estava ou não devidamente sinalizado, aliado ao fato da precária condição de luminosidade local, já permitiu que o acesso do autor fosse feito de forma a não atentar para a sinalização de perigo;**

**(2) o supervisor, que deveria estar acompanhando a execução do serviço, deslocou-se para o 5º andar para assinar um papel, e, assim, o reclamante deu início ao serviço sem a devida supervisão;**

**(3) o reclamante desobedeceu o Protocolo de serviços, ao não efetuar o teste para confirmar a desenergização da barra, o que contribuiu para a ocorrência do acidente;**

**A despeito da responsabilização objetiva da empresa, no quadro fático, a culpa é concorrente, quando a prova foi cabal no sentido de que ambas as condutas contribuíram para a ocorrência do acidente na forma em que aconteceu. Este fator - como visto - será utilizado para a fixação das indenizações nos tópicos seguintes."**

Em que pese toda a fundamentação da sentença, a Ré tem o direito a produzir prova de suas alegações, inclusive pelo fato de que o Juiz colheu o depoimento da testemunha arrolada pelo Demandante exatamente para comprovar a responsabilidade do empregador, na dinâmica do acidente de trabalho. Portanto, à parte deve ser assegurada a oportunidade de contrapor-se às provas contra ela produzidas.

Outrossim, a instrução probatória é conduzida com liberdade pelo Juiz, a quem compete prolatar a decisão (artigos 139 c/c 370 do CPC), mas não se pode olvidar que todo o conjunto de provas é também direcionado à Instância Revisora, de modo a assegurar aos litigantes a possibilidade de reverter a decisão de primeiro grau.

Portanto, resta evidenciado o cerceio de defesa da Ré.

Quanto à preliminar suscitada pelos Autores, são os seguintes os argumentos para a produção de prova técnica:





"A parte Autora, ora Recorrente, na peça vestibular, suscitou tese (fls. 21/25) no sentido de que está definitivamente incapacitada para o exercício de sua profissão (art. 950 do Código Civil) e, conseqüentemente, requereu o pagamento de pensionamento no percentual de 100% na sua remuneração, conforme se vê nos itens "a" e "b" do rol de pedidos contido à fl. 34.

Além disso, ante a gravidade das lesões (45% de queimaduras de 2ª e 3ª na superfície corporal - fl. 198) que passou a suportar após a eclosão do evento danoso, requereu a condenação da empresa Reclamada, ora Recorrida, ao custeio de todo tratamento médico, medicamentoso, materiais médicos, procedimentos cirúrgicos e demais despesas médicas, " conforme se apurar em perícia médica de arbitramento"(vide item "c" - fl. 34), à luz do que prevê o disposto no art. 949 do Código Civil, cujo teor é transcrito a seguir:..." (ID. 1785f23)

O Juiz indefere a prova técnica, sob protestos do Autor (ID. 46628c8), e expõe, na sentença, os fundamentos de sua decisão, ressaltando que, eventuais alterações da capacidade laborativa do Autor poderão ser objeto de perícia por arbitramento, na fase de liquidação ou execução da sentença:

"Com efeito, a petição inicial afirma que houve a perda total da capacidade laborativa para o trabalho que o autor executava. É incontroverso que o reclamante foi readaptado para laborar administrativamente (Id. 40c5cfa), já que o serviço que executava não poderia mais ser feito, já que tem restrições quanto ao trabalho externo e exposição à claridade ou luz solar (era técnico de campo).

Neste sentido, este juízo entendeu suficiente a situação de readaptação para trabalho administrativo, com o afastamento do serviço externo com contato de eletricidade, e, por isso, indeferiu a prova técnica. Nesse passo, é importante salientar que havendo a recuperação da capacidade laborativa na função em que se inabilitou, tal alegação poderá vir em fase de liquidação (por arbitramento) ou execução de sentença, e, até mesmo, por ação revisional própria, já que neste tipo de relação jurídica continuativa, a fixação da perda de capacidade laborativa não forma coisa julgada material.

Caso as partes, posteriormente, aleguem este fato, poderá ser produzida a prova técnica cabível, sem que se arraste, desnecessariamente, a fase cognitiva com os empecilhos que a lei impõe para o custeio dessa prova.

Nesse passo, não há qualquer cerceio de defesa, porque não há impedimento que a fixação de uma alíquota de perda de capacidade diferente da que ora fixarei seja objeto de discussão e prova na fase processual subsequente.

**Ao pensionamento.**

(...)

**-FIXAÇÃO DA PENSÃO MENSAL:**

O autor ainda está trabalhando, e a fixação da pensão deve atender à extensão da lesão financeira a que o autor foi submetido, e, portanto, deve ser balizada pela última remuneração percebida pelo mesmo.

Por conseguinte, fixando a pensão mensal do autor no equivalente a 100% da última remuneração percebida por ele, opera como redutor a culpa concorrente do autor, que tendo este juízo reputado em igual fração com a da ré, haverá, portanto, a pensão de ser reduzida para ser **FIXADA EM METADE DA INCAPACIDADE TOTAL, OU SEJA EM 50%** da última remuneração percebida por ele.

A atualização dos valores deverá ocorrer conforme os reajustes concedidos para a categoria profissional. Na ausência de norma coletiva, deverá corresponder a uma proporção do salário-mínimo vigente na data do último pagamento, e a sua correspondência ao salário mínimo nacional da época do efetivo pagamento.



Não há inconstitucionalidade na base de cálculo utilizada acima, uma vez que o salário-mínimo não está sendo utilizado como indexador, mas tão somente como base de cálculo, inclusive para facilitar a liquidação e a execução desta sentença, o que é autorizado pelo §4º do art. 533 do NCPC/15.

**-INÍCIO DO PENSIONAMENTO:**

De mais a mais, o dever jurídico ao pagamento da pensão mensal surge para o empregador a partir da data de consolidação da lesão, que, em termos materiais, exsurge com o término da remuneração percebida pelo obreiro - aí sim temos o dano material. Deste modo, estando o obreiro com o contrato em vigência, a pensão terá início com a cessação do pagamento de salário por iniciativa do empregador (dispensa imotivada).

**-FIM DO PENSIONAMENTO:**

Havendo incapacidade para o trabalho, sob pena de afronta ao princípio da reparação integral do dano, que consagra a tese de que a reparação deve corresponder o mais próximo possível ao valor do bem jurídico ou do direito lesado, é devida a pensão até que o autor complete 75 anos de idade ou venha a óbito. Esta idade é a expectativa de vida do brasileiro homem, conforme informação oficial do IBGE (<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/expectativa-de-vida-do-brasileiro-sobe-para-75-2-anos>)."

Quanto à indenização por danos emergentes, o Juiz condena a Ré apenas na obrigação de continuar custeando as despesas médicas, indeferindo o pagamento correspondente a danos materiais:

**"A ré vem custeando, por esses 6 anos de convalescença, o tratamento de saúde do autor, e assim deverá continuar, até que cesse a necessidade terapêutica.**

**Não há falar em pagamento numa única parcela, já que o ressarcimento de eventual gasto do autor é fato incerto e depende, ainda, de comprovação com recibos. Ressalte-se que a ré tem pago diretamente essas despesas, o que ainda torna incerto, também, se o autor terá qualquer desembolso com o tratamento.**

**Julgo procedente em parte o pedido 'c'."**

O Juiz profere a decisão com fundamento no Relatório de Análise de Acidente Grave elaborado pela empresa (Id.bbf3606), no depoimento pessoal das partes e prova oral produzida pelos Autores.

Embora o Magistrado tenha concluído pela culpa concorrente com base em extensa fundamentação, não se pode olvidar de que o 1º Autor foi vítima de grave acidente de trabalho que provocou queimaduras em quase metade de seu corpo e não houve a produção de qualquer prova pericial na instrução probatória.

Segundo alegações do Demandante, o laudo médico é necessário para constatar a incapacitação definitiva para exercer a profissão originalmente contratada pela Ré (art. 950 do Código Civil) e para fins de arbitramento dos valores necessários à continuidade do tratamento imprescindível para prosseguir a vida com dignidade.



Portanto, impõe-se assegurar ao Autor o direito à produção das provas que entende pertinentes à elucidação dos fatos que envolvem o acidente de trabalho e suas consequências, assegurando-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa garantido a todo litigante.

Pelo exposto, impõe-se a nulidade da sentença, por violação do artigo 5º, LV da CRFB/88, com o retorno do processo à Vara de origem para a reabertura da instrução processual com a produção de prova pericial médica postulada pelos Autores e oitiva de testemunhas indicadas pelas partes, inclusive assegurando a inquirição da testemunha da Ré, prolatando-se nova sentença, ao final da fase probatória, como o Juiz entender de direito.

**Acolho.**

**A C O R D A M** os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** dos Recursos Ordinários e, no mérito, **ACOLHER** a preliminar de nulidade da sentença por cerceio de defesa, suscitada pelos Autores e pela Ré, com o retorno dos autos à Vara de origem para a reabertura da instrução processual com a produção de prova pericial médica postulada pelos Autores e oitiva de testemunhas indicadas pelas partes, inclusive assegurando a inquirição da testemunha da Ré, prolatando-se nova sentença, ao final da fase probatória, como o Juiz entender de direito, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2018

**DESEMBARGADOR THEOCRITO BORGES DOS SANTOS**

**FILHO**



**Relator**

mgr/tb



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805101 - e.mail: vt01.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0101888-64.2017.5.01.0001**

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA e outros

RECLAMADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

## DESPACHO PJe

**Defiro o prazo de 5 dias para as partes apresentarem quesitos, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos para nomeação de perito.**

RIO DE JANEIRO , 16 de Novembro de 2018

ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805101 - e.mail: vt01.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0101888-64.2017.5.01.0001**

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA e outros

RECLAMADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

/Lu

## DESPACHO PJe

Nomeio a perita Mônica Leite de Araújo, que deverá ser intimada a, em 10 dias, informar se aceita o encargo, estimando honorários, a ser suportada pela parte sucumbente ainda que beneficiária da gratuidade de Justiça - art. 790-B, da CLT. Nesse caso, será deduzido de eventual crédito deferido em condenação por sentença trabalhista, ou, não havendo, será suportado pela União (§4º, art. 790-B da CLT).

RIO DE JANEIRO , 13 de Dezembro de 2018

ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

### CERTIDÃO

Certifico que intimei a perita por e-mail previamente cadastrado nessa Unidade Judiciária.

Luciano Azem de Oliveira  
Assistente de Juiz



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805101 - e.mail: vt01.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0101888-64.2017.5.01.0001**

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA e outros

RECLAMADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

fvra

## DESPACHO PJe-JT

1. FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 3.000,00.
2. **Intime-se a perita para dar início aos trabalhos. LAUDO EM 30 DIAS.**
3. **VINDO O LAUDO PERICIAL**, designe-se audiência de prosseguimento, intimando-se as partes para depoimentos pessoais, sob pena de confissão, dando-se ciência que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de perda da prova.
4. **Em seguida, dê-se ciência às partes para manifestações sobre o laudo pericial no PRAZO COMUM DE 15 DIAS.**
5. Impugnado o laudo, vistas ao perito para esclarecimentos.
6. Tudo feito, aguarde-se a audiência.

RIO DE JANEIRO ,19 de Fevereiro de 2019

Adriana Malheiro Rocha de Lima

Juíza Titular da 1ª VT/RJ



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805101 - e.mail: vt01.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0101888-64.2017.5.01.0001**

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA e outros

RECLAMADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

## **DESPACHO PJe**

**Intime-se a reclamada à juntada da documentação solicitada pela perita em 10 dias. Após, intime-se a perita para entrega do laudo em 30 dias.**

RIO DE JANEIRO , 24 de Junho de 2019

ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805101 - e.mail: vt01.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0101888-64.2017.5.01.0001**

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA e outros

RECLAMADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

apt

## DESPACHO PJe

Intime-se o(a) perito(a) para ciência dos documentos anexados ao processo e , apresentar o laudo pericial , no prazo de 30 dias.

RIO DE JANEIRO , 10 de Julho de 2019

ANDRESSA CAMPANA TEDESCO VALENTIM

Juiz(a) de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805101 - e.mail: vt01.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0101888-64.2017.5.01.0001**

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA e outros

RECLAMADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

apt

## DESPACHO PJe

Intimem-se as partes para manifestações sobre o laudo pericial , em 10 dias.

Inclua-se em pauta.

RIO DE JANEIRO , 16 de Setembro de 2019

ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805101 - e.mail: vt01.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0101888-64.2017.5.01.0001**

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA e outros

RECLAMADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

apt

## DESPACHO PJe

Inclua-se o feito em pauta de instrução , observando-se o Acórdão de id e646db9.

RIO DE JANEIRO , 3 de Outubro de 2019

ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO**  
**1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**  
**RUA DO LAVRADIO, 132, 1º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070**  
**tel: (21) 23805101 - e.mail: vt01.rj@trt1.jus.br**

**PROCESSO: 0101888-64.2017.5.01.0001**

**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**RECLAMANTE: PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA e outros**

**RECLAMADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A**

tcm

## **DESPACHO PJe**

Tendo-se em vista a impugnação ao laudo pericial apresentada no Id d26643d intime-se a perita Mônica para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias.

RIO DE JANEIRO , 17 de Outubro de 2019

**ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA**

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805101 - e.mail: vt01.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0101888-64.2017.5.01.0001**

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA e outros

RECLAMADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

apt

## DESPACHO PJe

Intime-se a testemunha do autor .

Defiro ao autor o prazo de 15 para juntar o documento solicitado pelo perito.

RIO DE JANEIRO , 19 de Novembro de 2019

ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805101 - e.mail: vt01.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0101888-64.2017.5.01.0001**

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA e outros

RECLAMADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

tcm

## DESPACHO PJe

Mantenho a audiência designada.

RIO DE JANEIRO , 3 de Fevereiro de 2020

Andressa C. Tedesco Valentim

Juiz(a) do Trabalho



**1ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO****TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0101888-64.2017.5.01.0001**

*Em 06 de fevereiro de 2020, na sala de sessões da 1ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, sob a direção do Exmo(a). Juiz JOSE ALEXANDRE CID PINTO FILHO, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0101888-64.2017.5.01.0001 ajuizada por PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA em face de LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A.*

Às 10h44min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes os reclamantes PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA e SANDRA LUCIA CESAR GONDIM. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). João Tancredo, OAB nº 61838/RJ.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). ACHILES LINS DE ALBUQUERQUE, CPF 398.552.447-53, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA, OAB nº 084012D/RJ.

As partes não apresentaram proposta de acordo.

Conciliação recusada.

A parte autora informa que sua testemunha, embora intimada, não se encontra presente, o que foi confirmado, razão pela qual requer a remarcação da audiência, que reste deferido, determinando a intimação da referida testemunha por mandado.

**Adio a presente assentada para o dia 16/06/2020, às 10:50 (audiência de instrução).**

Com a concordância de ambas as partes, tendo em vista que já foram colhidos seus depoimentos em audiência anterior ficam ambas dispensadas de comparecer a próxima assentada.

Ciente a testemunha do réu, Sr. Calixtrato Talon Filho, CPF nº 011.409.157-97.

Comprometem-se as partes a trazer suas demais testemunhas independente de intimação para a próxima audiência, sob pena de perda da prova.

**Tendo em vista que a parte autora cumpriu com o despacho de 19/11/2019, intime-se o perito para se manifestar a respeito das petições de 31/01/2020 e 03/02/2020, no prazo de 15 dias. Após, intemem-se as partes para ciência da manifestação do perito.**

**Encerrado às 10h52min**

**JOSE ALEXANDRE CID PINTO FILHO**



Juiz do Trabalho

*Ata redigida por MARCOS CARDIM, Secretário(a) de Audiência.*







PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0101888-64.2017.5.01.0001

RECLAMANTE: PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA, SANDRA LUCIA CESAR GONDIM

RECLAMADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

apt.

### DESPACHO PJe

**Intimem-se as partes para esclarecimentos do (a) perito(a), em 10 dias.**

RIO DE JANEIRO/RJ, 16 de março de 2020.

ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA  
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0101888-64.2017.5.01.0001

RECLAMANTE: PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA, SANDRA LUCIA CESAR GONDIM

RECLAMADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

il.

### DESPACHO PJe

**Int. a perita para nova manifestação.**

**Cumprido, ciência às partes e aguarde-se a audiência já designada.**

RIO DE JANEIRO/RJ, 31 de março de 2020.

ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA

Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0101888-64.2017.5.01.0001

RECLAMANTE: PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA, SANDRA LUCIA CESAR GONDIM

RECLAMADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A



il.

### DESPACHO PJe

**Ciência às partes das manifestações do perito, no prazo de 05 dias.**

**Aguarde-se a audiência já designada.**

RIO DE JANEIRO/RJ, 20 de abril de 2020.

ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA

Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0101888-64.2017.5.01.0001

RECLAMANTE: PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA, SANDRA LUCIA CESAR GONDIM

RECLAMADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

### DESPACHO PJe

mpc

Intime-se o reclamante para que informe se há interesse na teleaudiência, na audiência híbrida ou apenas na audiência presencial após o retorno das atividades do fórum.

Prazo de 5 dias.

No silêncio, presume-se o interesse apenas pela audiência presencial.

RIO DE JANEIRO/RJ, 16 de novembro de 2020.

ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA - Juntado em: 16/11/2020 11:26:07 - d9efcdc  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20111610481766400000122484976?instancia=1>  
Número do processo: 0101888-64.2017.5.01.0001  
Número do documento: 20111610481766400000122484976

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0101888-64.2017.5.01.0001

RECLAMANTE: PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA, SANDRA LUCIA CESAR GONDIM

RECLAMADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A



apt

### DESPACHO PJe

Aguardem-se o retorno das pautas presenciais.

RIO DE JANEIRO/RJ, 03 de dezembro de 2020.

ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA - Juntado em: 03/12/2020 14:19:09 - 103b403

<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20120308334774300000123403539?instancia=1>

Número do processo: 0101888-64.2017.5.01.0001

Número do documento: 20120308334774300000123403539



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
**ATOrd 0101888-64.2017.5.01.0001**  
RECLAMANTE: PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA E OUTROS (2)  
RECLAMADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

### DESPACHO PJe

mpc

Intimem-se as partes para que informem ao Juízo àqueles que serão ouvidos na sala de audiência 1, fornecendo Nome completo e número do CPF, considerando não terem acesso a meios tecnológicos para participarem da teleaudiência, tendo em vista que somente poderão adentrar nesse local, devidamente autorizados e portando um documento com foto, sendo também necessário que os patronos se manifestem se também se farão presentes. Ficam cientes que necessitando da intimação da (s) testemunha (s) para o comparecimento à SALA 1 (Rua da Imprensa s/n, CEP: 20030-000), devem informar ao Juízo o endereço para notificação, sob pena de ser seu encargo processual levar à testemunha essa informação. No silêncio das partes assumem que têm condições tecnológicas de participarem da instrução já designada nessa modalidade (teleaudiência).

Ressalto, novamente, que apenas poderá entrar no ambiente para audiência híbrida quem tiver informado a este juízo o nome completo e o número do CPF, inclusive os advogados.

A audiência híbrida deve ser utilizada apenas para que a parte /testemunha sem acesso aos meios remotos possa participar da audiência, as demais partes/testemunhas que possuem os meios telemáticos devem participar da audiência em seu local, para que se evite aglomerações e riscos desnecessários.

Prazo de 5 dias.

RIO DE JANEIRO/RJ, 05 de agosto de 2021.

ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA - Juntado em: 05/08/2021 18:08:43 - 44141c2  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21080512242885100000136745777?instancia=1>  
Número do processo: 0101888-64.2017.5.01.0001  
Número do documento: 21080512242885100000136745777



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
**ATOrd 0101888-64.2017.5.01.0001**  
RECLAMANTE: PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA E OUTROS (2)  
RECLAMADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

il.

### DESPACHO PJe

Primeiramente esclareça o autor se a testemunha indicada na petição ID 40478fe participará da audiência híbrida presencialmente ou se comparecerá em teleaudiência de forma virtual. Prazo de 05 dias.

RIO DE JANEIRO/RJ, 21 de agosto de 2021.

ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA - Juntado em: 21/08/2021 20:00:32 - 4444b36  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21082016185592600000137718034?instancia=1>  
Número do processo: 0101888-64.2017.5.01.0001  
Número do documento: 21082016185592600000137718034



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
**ATOrd 0101888-64.2017.5.01.0001**  
RECLAMANTE: PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA E OUTROS (2)  
RECLAMADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

apt

### DESPACHO PJe

Defiro ao autor o prazo de 05 dias para fornecer os dados da testemunha indicada.

RIO DE JANEIRO/RJ, 01 de setembro de 2021.

MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA - Juntado em: 01/09/2021 11:53:18 - d715824  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21090108471102100000138441346?instancia=1>  
Número do processo: 0101888-64.2017.5.01.0001  
Número do documento: 21090108471102100000138441346





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
**ATOrd 0101888-64.2017.5.01.0001**  
RECLAMANTE: PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA E OUTROS (2)  
RECLAMADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

### DESPACHO PJe

mpc

Intime-se o autor para que em 5 dias forneça o CPF da testemunha José Cláudio de Santana, tendo em vista que sem esses dados não será permitida a entrada presencialmente no Tribunal, tendo a testemunha que ser ouvida em lugar próprio ou junto com o patrono em seu escritório.

Como a parte não conseguiu fornecer o endereço correto da testemunha, caso a determinação acima seja atendida e a testemunha for comparecer presencialmente ao tribunal, deverá o patrono informar para a mesma que deverá comparecer na SALA 1, 4 Andar (Rua da Imprensa, sem número, cep 20030-120, Centro, Rio de Janeiro - RJ), no dia e horário marcado.

Caso encerrado o prazo dado e não fornecido o número de CPF, fica indeferida a oitiva da testemunha presencialmente no tribunal.

RIO DE JANEIRO/RJ, 14 de setembro de 2021.

ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA - Juntado em: 14/09/2021 16:54:42 - cbb4a3c  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21091414213534400000139193703?instancia=1>  
Número do processo: 0101888-64.2017.5.01.0001  
Número do documento: 21091414213534400000139193703



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
**ATOrd 0101888-64.2017.5.01.0001**  
RECLAMANTE: PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA E OUTROS (2)  
RECLAMADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

### DESPACHO PJe

mpc

**Tendo em vista que a parte não conseguiu obter o CPF da testemunha, fica determinada a audiência unicamente na modalidade telepresencial.**

**Intime-se.**

RIO DE JANEIRO/RJ, 26 de setembro de 2021.

ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA - Juntado em: 26/09/2021 09:23:49 - 9f43620  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21092421520137100000139982582?instancia=1>  
Número do processo: 0101888-64.2017.5.01.0001  
Número do documento: 21092421520137100000139982582



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
 ATOrd 0101888-64.2017.5.01.0001  
 RECLAMANTE: PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA  
 RECLAMADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

### ATA DE AUDIÊNCIA

*Em 26 de outubro de 2021, na sala de audiências da MM. 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0101888-64.2017.5.01.0001, supramencionada.*

Às 12:57, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). João Tancredo, OAB 61838/RJ.

Presente a parte autora SANDRA LUCIA CESAR GONDIM, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). FELIPE SQUIOVANE, OAB 165381/RJ.

Presente a parte ré LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) MARCIO DOS SANTOS SILVEIRA - CPF 037.585.157-77, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). RODRIGO MEIRELES BOSISIO, OAB 108102D/RJ.

As partes não apresentaram proposta de acordo.

Conciliação recusada.

Primeira testemunha da reclamada, Calixtrato Talon Filho, CPF: 011.409.157-97, endereço: Estrada do Camurim, 46, casa 102-a, Jacarepaguá. Que a época do evento com o reclamante foi coordenador de segurança do trabalho, que somente gerente tem poderes para aplicar penalidades, que o depoente explicou ao analisar o documento de idbbf3606 que o documento ao mencionar gerência não está atrelado ao seu cargo, mas sim ao setor de sua lotação como coordenador de segurança do trabalho, não havendo suspeição. "que nunca trabalhou com o reclamante nem no setor dele; que o juízo acolheu o requerimento do patrono do reclamante de ouvir o depoente como informante, oportunizando a ré o contraditório, que ponderou a importância do depoimento como testemunhal, porque o depoente participou do que apurado posteriormente ao acidente, o que ao ver do juízo reforça o fato da testemunha não ter um manejo de ter presenciado o fato, mas **ouvirá como informante**, sem qualquer demérito a esse meio de prova, **sob protestos da ré. Perguntas da reclamada:** que participou da apuração do acidente

que vitimou o reclamante; que o reclamante acessou um cubículo que não estava na programação de ser atendido; que a iluminação era suficiente e foi realizada pela equipe que atendeu o local de trabalho; que esses empregados tem o direito de recusa ao serviço com previsão normativa de se recusarem a fazê-lo em ambientes que considerem inadequados e isso é muito trabalhado pela empresa; que foi apurado que o reclamante deixou de cumprir uma das 6 regras de ouro, que foi não realizar o teste de ausência de tensão elétrica; que há um equipamento que faz essa detenção, que é o detector de ausência de tensão; que é um dispositivo eletrônico utilizado por todos da equipe, então de uso coletivo; que o do retorno do horário de trabalho, ainda que esteja na mesma estação é necessário fazer uma nova checagem de tensão por meio desse aparelho; que o equipamento é um dispositivo que alerta tanto de forma visual quanto sonora, sinalizando ou não o ambiente eletrificado; que se o reclamante tivesse usado o equipamento, certamente seria um dos obstáculos ao dano do episódio. **Perguntas do reclamante:** que dependendo do problema do detector é resolvido pela própria reclamada como um problema de bateria, do contrário cabe ao fabricante fazer o conserto; que o que se cogitou a época é que houve a possibilidade do cone ter sido movimentado e desse modo ter sinalizado um local de prestação de serviço, mas nada foi evidenciado ou provado; que então o cone fez seu papel de sinalizar o ambiente de trabalho da equipe; que apuração dos fatos é um processo administrativo da light, sem a participação de qualquer entidade devido a sua autonomia e que a empresa fez a emissão da CAT, cumprindo a legislação; que não houve ofício ao MPT, polícia civil, nem a superintendência do trabalho; que o processo de investigação foi exclusivo da light; que não se recorda do nome do supervisor que estava na estação de trabalho do reclamante porque o evento aconteceu entre 2010/2011; que sabe dizer que a equipe era composta de um supervisor mais 6 componentes; que no dia do acidente foi elaborada a análise preliminar de risco; que isso consta de um documento; que além da APR foi feito um croqui a visualização das estações de trabalho naquele dia e o conteúdo da APR foi participado a todos da equipe; que a APR é construída pelo supervisor, mas com a participação da equipe; que a APR retratou tudo que a equipe apurou como situação de risco no contexto do local de trabalho; que a APR é um documento que tem a assinatura de todos os envolvidos no serviço, inclusive do supervisor; que não se recorda, ao menos da análise de que participou, se passar por alguma investigação do supervisor, porque o objeto da investigação está atada aos fatos". Sem mais.

Sem outras provas encerra-se a instrução. Razões finais pelas partes por memoriais **no prazo comum de 05 dias**. Última proposta de conciliação rejeitada. **Venham os autos conclusos para prolação da sentença após o decurso do prazo acima**. Nada mais.

Audiência encerrada as 13h34min

**ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA**  
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *MARCOS PAULO DIAS CARDIM*, Secretário(a) de Audiência.



Assinado eletronicamente por: ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA - Juntado em: 26/10/2021 14:10:13 - 3527512  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21102613410260800000141934812?instancia=1>  
Número do processo: 0101888-64.2017.5.01.0001  
Número do documento: 21102613410260800000141934812



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

**ATOrd 0101888-64.2017.5.01.0001**

RECLAMANTE: PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA, SANDRA LUCIA CESAR GONDIM

RECLAMADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

## Relatório

### SENTENÇA PJe-JT

#### 01ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

/Lu

#### TERMO DE DECISÃO

Em 23 de novembro de 2021, a Dra. Adriana Malheiro Rocha de Lima, Juíza Titular de Vara do Trabalho, na demanda em que são partes Pedro Luciano Gondim da Silva, primeiro reclamante e Sandra Lucia Cesar Gondim, segunda reclamante, e Light Serviços de Eletricidade S/A, reclamada, preenchidas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

#### SENTENÇA:

Pedro Luciano Gondim da Silva e Sandra Lucia Cesar Gondim ajuizaram demanda trabalhista em face de Light Serviços de Eletricidade S/A, postulando pelos fatos e fundamentos constantes de Id 72a3e44: pensionamento vitalício; ressarcimento por danos morais, materiais e estéticos; gratuidade de Justiça e honorários advocatícios.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Contestação no Id 3e92df7. Com a defesa vieram documentos.

Partes presentes à audiência presencial de 26/04/2018. Conciliação recusada.

Foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e procedida a oitiva de uma testemunha do autor. Além disso, foi indeferida a produção de prova testemunhal pela reclamada, sem prejuízo processual.

Prolatada sentença de mérito em primeiro grau de jurisdição, em 04/06/2018, julgando procedentes, em parte, os pedidos, bem como sentença em embargos de declaração em 06/07/2018, que tão somente corrigiu erros materiais na sentença.

As partes apresentaram recursos ordinários.

A segunda instância, através do Acórdão prolatado em 08/10/2018, acolheu as preliminares de nulidade, suscitadas pelas partes, determinando o retorno dos autos à esta 1ª VT/RJ para a *"reabertura da instrução processual com a produção de prova pericial médica postulada pelos Autores e oitiva de testemunhas indicadas pelas partes, inclusive assegurando a inquirição da testemunha da Ré, prolatando-se nova sentença, ao final da fase probatória, como o Juiz entender de direito"*.

Certificado o trânsito em julgado em 24/10/2018, o feito retornou a esta 1ª VT/RJ.

Ato contínuo, em 16/11/2018, iniciaram-se os procedimentos para a realização de perícia médica.

Laudo pericial entregue em 13/09/2019 (Id 0b21ccb).

As partes se manifestaram sobre o laudo (Id e3e0a9e e Id d26643d). Esclarecimentos da perita no Id f67f57c.

Novos esclarecimentos da perita no Id c85b9f4, com as partes se manifestando no Id c1d470c e no Id aca241b.

Terceiro esclarecimento da perita no Id 233240f. Manifestação das partes no Id 925a105 e Id eb3d1f5.

Partes presentes à audiência presencial de 06/02/2020. Conciliação recusada. Assentada adiada pela ausência da testemunha da autora.

Em 18/11/2020, o autor informou que somente possuía interesse na audiência presencial (Id 42701ab).

Partes presentes à audiência por videoconferência de 26/10/2021. Conciliação recusada.

Procedida a oitiva de uma testemunha da reclamada.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas.

Conciliação final rejeitada.

Adiado SINE DIE para prolação de sentença.

A assentada de 26/10/2021 está integralmente gravada no PJe Mídias.

## Fundamentação

### DECIDO:

#### QUESTÕES PROCESSUAIS.

**Preliminar de incompetência absoluta – danos morais reflexos – arguição da reclamada.**

A competência é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo, não da relação entre os autores.

No caso em análise, os reclamantes pretendem reparação por danos morais, materiais e estéticos que decorre de relação de emprego.

O pedido compensatório da segunda autora fundamenta-se no acidente de trabalho ocorrido no âmbito da relação de emprego de seu filho, tendo vitimado este.

Assim, o fato de a mãe da vítima pleitear compensação por danos moral em nome próprio não exclui a competência desta Justiça Especializada, uma vez que a controvérsia decorreu de acidente de trabalho, ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho e, trata-se, como se vê, de direito próprio da reclamante.

Sendo competente esta Especializada para julgar indenização por danos morais diretos, também o é para conhecer e julgar dos danos indiretos que possuem a mesma origem: contrato de emprego.



Logo, a competência, neste caso, é exclusiva da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da CRFB – inteligência da Súmula 392 do C. TST.

Rejeito.

### **Preliminar de inépcia – arguição da reclamada.**

A ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 13.467/2017, logo é inaplicável a *novel* redação do §1º do art. 840 da CLT.

No mais, também são inaplicáveis as exigências da Lei Adjetiva Civil ao processo do trabalho, porque a matéria sempre foi integralmente regulada pela CLT, em especial o art. 840 e §§, inexistindo omissão que justificasse a utilização da norma civilista.

Ademais, no Processo do Trabalho não vigora o formalismo do Processo Civil, mas, sim, o princípio da simplicidade. Considera-se, portanto, apta a inicial trabalhista que observa o art. 840 da CLT (vigente antes da Lei 13.467/2017), segundo o qual a peça de ingresso deve conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o litígio.

No caso dos autos, há indicação suficiente de causa de pedir para os pleitos formulados, sendo patente a ausência de prejuízo para a defesa e, ainda, em atendimento ao princípio da primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC /2015), a comprovação ou não é questão que será solucionada oportunamente.

Rejeito.

### **Prejudicial de mérito - prescrição total.**

O juízo entende que nas pretensões que envolvam indenizações por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidentes de trabalho a fluência do prazo prescricional não tem início na data do acidente, mas:

a) no caso de incapacidade permanente: da data da concessão da aposentadoria por invalidez;

b) no caso de incapacidade parcial: na data do retorno do empregado ao trabalho, quando cessado o auxílio previdenciário correspondente.

Isso porque se tratam dos marcos os quais indicam que o empregado tem plena ciência da totalidade da extensão da lesão sofrida, incluindo eventuais limitações físicas (inclusive para o trabalho) e estéticas.

Não minimamente razoável que se exija da vítima o ajuizamento açodado da ação sem que se conheça a real extensão das lesões e do custo do tratamento.

A jurisprudência deste Regional:

*"RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. Nas pretensões de indenizações por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, a jurisprudência trabalhista tem adotado como marco inicial do prazo prescricional a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, caso a doença não tenha causado a incapacidade laborativa do empregado, a data de seu retorno ao serviço, após a cessação do auxílio-doença previdenciário, quando então poderá ter plena ciência da extensão da lesão causada, inclusive de eventuais limitações advindas".*

(TRT-1 - RO: 00112681820155010246 RJ, Relator: CLAUDIA DE SOUZA GOMES FREIRE, Data de Julgamento: 07/05/2019, Gabinete da Desembargadora Cláudia de Souza Gomes Freire, Data de Publicação: 17/05/2019)

A mesma lógica, obviamente, vale para o detentor do direito de ação da pretensão relativa ao dano moral reflexo.

No caso do processo, o autor recebeu alta médica do INSS em 07/07/2017 (Id e32f85c - Pág. 22), fato que consolidou o grau das lesões sofridas e, conseqüentemente, deu início à marcha do prazo prescricional.

Logo, é tempestiva a ação ajuizada de pronto, como no caso do processo, em 10/11/2017, quando ainda não havia decorrido o prazo de 5 anos previsto no art. 7º, inciso XXIX da CRFB/88.

Rejeito.

## MÉRITO

Conforme CTPS de Id 59c5cac - Pág. 6, o autor foi admitido pela reclamada, em 16/05/2005, na função de eletricitista.

### **Infortunística – acidente típico de trabalho – aplicação da teoria do risco – responsabilidade objetiva.**

Alegou o reclamante que sofreu acidente de trabalho típico, com choque elétrico, em razão de que sofreu 45% de seu corpo com queimaduras de até 3º grau, e continua em tratamento, bem como continua trabalhando. Aduziu que o acidente lhe incapacitou permanentemente para o exercício de sua atividade profissional de técnico de campo. Relatou que no dia 01.05.2011, por volta das 13h30min, realizava serviço de manutenção em barramento de 13,8kv, em uma subestação, com condições abaixo dos padrões, espaço restrito, com pouca luminosidade, perigo de explosão e incêndio, localizada na rua Santa Luzia, no Centro, e foi vítima de eletroplessão, em razão da formação de arco voltaico (arco elétrico), decorrente de *“contato direto com elementos energizados”*.

A ré, por sua vez, afirmou que não cometeu qualquer ato ilícito que referendasse o pedido de responsabilização pelo acidente de trabalho, não sendo culpada pelo evento, vez que o reclamante agiu com negligência quando entrou no *“cubículo”* errado, não sendo aquele em que a fiscalização havia procedido ao isolamento com cones. Aduziu, por fim, que não há responsabilidade objetiva, e, ainda, houve culpa do reclamante, ao menos concorrente, para a ocorrência do evento danoso, inexistindo assim nexos causal entre as lesões sofridas pelo obreiro, com qualquer conduta omissa ou comissiva da reclamada.

Analiso.

Compete ao empregador, como é cediço, o cumprimento das normas de higiene, segurança e medicina do trabalho, cujas normas tem o empregador o dever de zelar pelo fiel cumprimento. Sendo sua a responsabilidade, na hipótese de não cumprimento causador de danos aos empregados, inegável a obrigação de indenizar.

Nos termos dos artigos 19 a 21 da Lei n. 8.213/91, acidente do trabalho é o evento que gera a morte do trabalhador, a lesão corporal ou a

perturbação funcional, permanente ou temporária, ocorrido no trabalho, na sede do empregador ou fora dela, no percurso entre a residência do trabalhador e o local de trabalho, proveniente de fato ou ato de outrem, empregador, colega de trabalho ou terceiro.

Nos termos do art. 927, parágrafo púnico do CCB, a responsabilidade objetiva somente se justifica quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

É que algumas atividades, em razão de sua natureza ou dos elementos usados nesta, sujeito o homem a todo tipo de risco e, em consequência, deve assumir os resultados advindos dessas atividades. Todo aquele que em razão de uma atividade, seja profissional ou não, cria um risco inerente e está sujeito a reparar danos que porventura resultem.

A teoria do risco criado está fundada na ideia de que aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo. Enfatiza José Affonso Dallegrave Neto (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 5ª Edição, São Paulo, Ltr, 2014) que na teoria do risco criado a obrigação de indenizar está atrelada ao risco criado por atividades lícitas, contudo perigosas. Assim, aquele que possui por objeto negocial uma atividade que enseja perigo deverá assumir os riscos à sociedade, diferenciando-se da clássica teoria subjetiva da culpa, bastando o desenvolvimento de uma ação lícita, porém perigosa ou de risco físico.

Isso porque não é somente a quebra do dever de vigilância (conduta pessoal, subjetiva) que autoriza a condenação reparadora, mas o simples exercício de atividade que, em si mesma, é potencialmente prejudicial ou perigosa é capaz de ensejar a obrigação de indenizar (teoria do risco criado), e, sendo comprovado que a lesão sofrida se articula com o risco da atividade desempenhada pelo empregado, devida a indenização decorrente de acidente do trabalho.

No caso, há incontrovérsia acerca da existência do acidente ocorrido com o primeiro reclamante, e, tem, em seu contexto, que ele exercia atividade em contato direto com eletricidade. Esse manuseio de sistema energizado traz, indubitavelmente, um risco maior ao empregado; tanto que até mesmo o sistema jurídico prevê um adicional de periculosidade para remunerar essa atividade arriscada.

Inobstante a aplicação da responsabilidade objetiva ao caso em análise, a apuração da culpa - seja da empresa, seja do obreiro - faz-se imprescindível a

aferir-se, o nexo de causalidade e - não menos importante - a gravidade das condutas para critério de fixação de eventual indenização, sobretudo quando necessário enfrentar a tese de defesa de culpa (negligência do empregado).

Sob essas premissas, ressalta-se que do Relatório de Análise de Acidente Grave (Id bbf3606) elaborado pela empresa, consta que o empregado ao iniciar o serviço de manutenção preventiva, acessou equivocadamente o cubículo de nº 3-A, e extraiu o disjuntor 3968, e ao efetuar a limpeza do barramento energizado, recebeu descarga elétrica, provocando um curto-circuito.

No mesmo documento temos a descrição de que foram liberadas a barra 3P seção 1 para o COT. E que o responsável Nilton do Nascimento reuniu a equipe para a elaboração de APR (análise preliminar de risco), enfatizando os pontos críticos do serviço. Houve a desenergização do circuito, e teste de verificação de ausência de tensão nos condutores de cada linha e no barramento.

Após os procedimentos na eletricidade, o relatório evidencia que houve a sinalização das fronteiras do barramento desenergizado, **com 2 cones, sendo um em frente ao cubículo nº 03-A (junção de barras)** e outro em frente a porta do cubículo nº 12-A (disjuntor geral).

Na Pág. 7 temos o relato de que após o almoço o supervisor de manutenção determinou à equipe para que iniciasse o serviço, e em seguida dirigiu-se para a sala de operação da referida Subestação, localizada no 5º pavimento, para assinatura do documento e Autorização para Trabalho em Equipamentos - ATE.

Prossegue o documento descrevendo que cada técnico posicionou-se junto aos cubículos, iniciando o trabalho, quando o técnico Pedro Luciano (reclamante) acessou equivocadamente o cubículo nº 03-A, extraiu o disjuntor e manuseou o barramento para limpá-lo, provocando o curto-circuito e sofrendo descarga elétrica.

No item 3 "*Causas Imediatas*" temos o apontamento de que "*foram evidenciados atos e práticas que remetam a falha de procedimento por parte do trabalhador*", bem como de "*condições abaixo dos padrões*", o que se evidencia por causa de espaço restrito e com pouca luminosidade, e o perigo de explosão e incêndio.

A conclusão do relatório empresarial é a seguinte: "***As condições geradas pela configuração física das instalações elétricas da subestação, caracterizadas pela falta de iluminação adequada próximo ao conjunto de blindadas e a falta de utilização das barreiras de controle (sinalização e isolamento) em frente as fronteiras***

***energizadas, obrigou ao trabalhador a adentrar equivocadamente no cubículo energizado para realizar a manutenção no barramento, provocando o contato direto com os elementos energizados, gerando curto-circuito'*** (Id. bbf3606 - Pág. 8).

O depoimento do preposto mostrou-se contraditório com o relatório de que havia 2 cones de sinalização, sendo 1 deles em frente ao cubículo nº 03-A, sendo que em audiência afirmou que **"esse cubículo não tinha sinalização de segurança"**, confirmando, deste modo, o relato obreiro também em audiência de que **"o cubículo que acessou no ato do acidente não tinha sinalização de segurança delimitado por cones"**.

Ainda quanto à sinalização do espaço em que aconteceu o acidente, a testemunha Arimilton trouxe o seguinte elemento **"que assim como em seu cubículo, no cubículo do reclamante havia um cone sinalizador, que limita a circulação mas não impede a circulação no local; que o reclamante tinha autorização para trabalhar no cubículo em que estava; que o cone era exatamente o indicativo da área de trabalho da equipe; que o local não tinha luminosidade adequada e que então antes de começarem o serviço, a equipe fez um ajuste de iluminação contemplando cada cubículo melhorando a luminosidade do local e que ainda assim, a luminosidade era precária; que melhor esclarecendo, fizeram o remanejamento de luminosidade, de modo que fosse suficiente para a realização do serviço"**.

A prova testemunhal também confirma que o cubículo acessado estava contemplado no APR (análise preliminar de risco): **"que a APR é generalizado mas sabe dizer que o cubículo acessado pelo reclamante estava contemplado"**.

No que toca à presença do supervisor na execução do serviço, tanto reclamante, quanto a reclamada, convergem no sentido de que o supervisor estava no 5º andar assinando o ATE na hora do acidente.

E o Sr. Arimilton, testemunha, provou **"que no momento o supervisor não estava no local de trabalho; que o APR foi promovido pelo supervisor; que não pode responder por outros das equipe, mas em seu cubículo o supervisor acompanhou o teste de checagem de tensão; que não sabe dizer se o supervisor acompanhou o reclamante nessa testagem; que todos prestaram socorro para o reclamante; que o supervisor não estava no momento da explosão, mas quando do ocorrido ele desceu para prestar socorro"**.

E, quanto ao tema de procedimentos de checagem de energização, a despeito do reclamante ter negado essa exigência em depoimento, a testemunha confirma a tese defensiva de **"que o 1º procedimento é o CO liberar o local, que com isso se considera desenergizado e depois o protocolo indica que cada um da equipe tem que usar o equipamento de ausência de tesão no cubículo a ser trabalhado"**

". Ainda é categórico da importância desse procedimento a ser realizado pelo empregado antes de manusear a barra: "*que antes de entrar em seu cubículo usou o aparelho de ausência de tensão; que não sabe dizer se o reclamante atendeu a esse protocolo; que se o reclamante tivesse observado esse protocolo o acidente teria sido evitado*".

A conclusão após o exame das provas é que houve uma sucessão de falhas humanas, que se atribuem tanto à empresa quanto ao empregado, devendo ser considerado que o serviço foi executado num dia atípico de convocação extraordinária: era domingo, e feriado de 1º de maio, dia do trabalho:

(1) Apesar de constar o cubículo nº 03-A do relatório de execução de atividades, a incerteza se este estava ou não devidamente sinalizado, aliado ao fato da precária condição de luminosidade local, já permitiu que o acesso do autor fosse feito de forma a não atentar para a sinalização de perigo;

(2) o supervisor, que deveria estar acompanhando a execução do serviço, deslocou-se para o 5º andar para assinar um papel, e, assim, o reclamante deu início ao serviço sem a devida supervisão;

(3) o reclamante desobedeceu o Protocolo de serviços, ao não efetuar o teste para confirmar a desenergização da barra, o que contribuiu para a ocorrência do acidente.

Por fim, registro que a prova oral colhida na mais recente audiência não modificou o cenário acima exposto, não pelo fato de ter sido ouvido como informante, mas pelo próprio conteúdo de seu depoimento, que não trouxe qualquer novidade, tendo apenas se limitado a informar que o autor entrou no cubículo errado, o que já se sabia e foi levado em consideração, mas sem esclarecer as circunstâncias que geraram esse equívoco.

O laudo médico-pericial, realizado por determinação da segunda instância, também não modifica o panorama, visto que cuidou de analisar as sequelas físicas do acidente, não a causa do acidente em si.

A despeito da responsabilização objetiva da empresa, no quadro fático, a culpa é concorrente, quando a prova foi cabal no sentido de que ambas as condutas contribuíram para a ocorrência do acidente na forma em que aconteceu. Este fator - como visto - será utilizado para a fixação das indenizações nos tópicos seguintes.

**Indenização por danos emergentes (art. 949 do Código Civil).**

A ré vem custeando, por esses 6 anos de convalescença, o tratamento de saúde do autor, e assim deverá continuar, até que cesse a necessidade terapêutica.

Não há falar em pagamento numa única parcela, já que o ressarcimento de eventual gasto do autor é fato incerto e depende, ainda, de comprovação com recibos.

Ressalte-se que a ré tem pago diretamente essas despesas, o que ainda torna incerto, também, se o autor terá qualquer desembolso com o tratamento.

**Procede, em parte, o pedido "c".**

**Indenização por lucros cessantes (pensionamento do art. 950 do Código Civil) - pensionamento.**

A pensão mensal vitalícia tem a natureza jurídica de indenização material pelo ato ilícito (lucros cessantes).

Nesse sentido, cumpre destacar o caput do art. 950, do Código Civil, que dispõe:

*"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".*

Com efeito, a petição inicial afirma que houve a perda total da capacidade laborativa para o trabalho que o autor executava. É incontroverso que o reclamante foi readaptado para laborar administrativamente (Id 40c5cfa), já que o serviço que executava não poderia mais ser feito, já que tem restrições quanto ao trabalho externo e exposição à claridade ou luz solar (era técnico de campo).

Neste sentido, este juízo entendeu suficiente a situação de readaptação para trabalho administrativo, com o afastamento do serviço externo com contato de eletricidade, e, por isso, havia indeferido a prova técnica, decisão que, *data*



*maxima venia*, se mostrou acertada, já que realizada a perícia, o panorama não se modificou, porque a readaptação e o afastamento são fatos objetivos, comprovados e, sobretudo, incontroversos.

Vejamos o que a *expert* informou sobre o tema:

*“Quesitos da Reclamada*

*(...)*

*7- Queira o Sr. Perito informar se, de acordo com o documento de fls. 552, o Reclamante cumpriu a reabilitação profissional do INSS e foi considerado apto para o exercício de sua função habitual, de Técnico de Campo, ainda que com restrições:*

*R: Sim, com as seguintes restrições: “restrições à exposição solar direta e indireta, uso de equipamento de proteção individual, contato com substâncias corrosivas, transporte de carga acima de 10 (dez) % do seu peso corporal”.*

É importante salientar que, eventualmente, havendo a recuperação da capacidade laborativa na função em que se inabilitou, tal alegação poderá vir em fase de liquidação (por arbitramento) ou execução de sentença, e, até mesmo, por ação revisional própria, já que neste tipo de relação jurídica continuativa, a fixação da perda de capacidade laborativa não forma coisa julgada material.

Ao pensionamento.

Quanto à possibilidade de fixação de pensão, fundada em norma do diploma civilista, observe-se o ensinamento de Sebastião Geraldo de Oliveira:

*“Segundo a Lei de Benefícios da Previdência Social, será devida a aposentadoria por invalidez quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, após comprovação da incapacidade mediante exame médico-pericial. O Código Civil, com exigência*

*menos rigorosa, estabelece no art. 950 o direito à indenização por incapacidade permanente quando o ofendido não puder mais exercer o seu ofício ou profissão. Não menciona a possibilidade de readaptação da vítima para o exercício de outra função compatível.(...)*

*No âmbito da reparação civil, em princípio, basta demonstrar a incapacidade par a profissão que o acidentado exercia no momento do infortúnio, conforme dispõe o art. 950 mencionado. Certos acidentes deixam a incapacidade tão evidente que dispensam maiores indagações" (...) (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional; São Paulo: LTr; 8ª edição, 2015, pág. 349).*

-

#### FIXAÇÃO DA PENSÃO MENSAL.

O autor ainda está trabalhando, e a fixação da pensão deve atender à extensão da lesão financeira a que o autor foi submetido, e, portanto, deve ser balizada pela última remuneração percebida por ele.

Por conseguinte, fixando a pensão mensal do autor no equivalente a 100% da última remuneração percebida por ele, opera como redutor a culpa concorrente do autor, que tendo este juízo reputado em igual fração com a da ré, **fixo a pensão em metade da incapacidade total, ou seja em 50% da última remuneração percebida por ele.**

A atualização dos valores deverá ocorrer conforme os reajustes concedidos para a categoria profissional. Na ausência de norma coletiva, deverá corresponder a uma proporção do salário-mínimo vigente na data do último pagamento, e a sua correspondência ao salário mínimo nacional da época do efetivo pagamento.

Não há inconstitucionalidade na base de cálculo utilizada acima, uma vez que o salário-mínimo não está sendo utilizado como indexador, mas tão somente como base de cálculo, inclusive para facilitar a liquidação e a execução desta sentença, o que é autorizado pelo §4º do art. 533 do CPC.

### INÍCIO DO PENSIONAMENTO.

De mais a mais, o dever jurídico ao pagamento da pensão mensal surge para o empregador a partir da data de consolidação da lesão, que, em termos materiais, exsurge com o término da remuneração percebida pelo obreiro - aí sim teremos o dano material. Deste modo, estando o obreiro com o contrato em vigência, a pensão terá início com a cessação do pagamento de salário por iniciativa do empregador (dispensa imotivada).

### FIM DO PENSIONAMENTO.

Havendo incapacidade para o trabalho, sob pena de afronta ao princípio da reparação integral do dano, que consagra a tese de que a reparação deve corresponder o mais próximo possível ao valor do bem jurídico ou do direito lesado, é devida a pensão até que o autor complete 76 anos de idade ou venha a óbito. Esta idade é a expectativa de vida do brasileiro homem, conforme informação oficial do IBGE (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-11/ibge-esperanca-de-vida-do-brasileiro-aumentou-311-anos-desde-1940#:~:text=A%20expectativa%20de%20vida%20dos,at%C3%A9%20os%2076%2C6%20anos.>).

### CONSIDERAÇÕES SOBRE O PENSIONAMENTO.

Por outro lado, na hipótese de condenação em prestação de alimentos, revela-se possível a determinação de substituição da constituição de capital (NCPC, art. 533) pela inclusão do beneficiário em folha de pagamento - de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica (§2º do mesmo dispositivo).

Nesse sentido, o direito da parte autora, para ser exercido, depende de razoabilidade e proporcionalidade, o que, tendo em vista trata-se de empresa sociedade anônima, concessionária de serviços públicos, com notória saúde financeira, e, ainda, estando o autor trabalhando, indefere-se o requerimento de constituição de capital.

Com o início do pensionamento, a ré deverá incluir o autor na sua folha de pagamento.

Inadimplente, fica ciente de que as parcelas devidas serão executadas nestes autos.

Nos termos do entendimento da Súmula 68 deste Regional, é possível a cumulação da pensão pago pela ex-empregadora com o benefício previdenciário. Trancrevo:

*“Responsabilidade civil do empregador. Pensão devida ao trabalhador acidentado. Cumulação da pensão com benefício previdenciário. Possibilidade. Natureza jurídica distinta das prestações. A pensão prevista no artigo 950 do Código Civil e o benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, em razão da sua incapacidade laborativa por acidente de trabalho, não se confundem, tampouco se excluem, ante a natureza jurídica distinta das prestações, sendo possível sua cumulação”.*

Não houve pagamento de parcela a idêntico título, porque a presente pensão indenizatória tem fundamento civil-trabalhista (art. 950, CC), e eventuais indenizações recebidas em virtude de apólice de seguro não se confundem com esta, pois fundadas em contrato de seguro.

Por ter caráter indenizatório, não incide qualquer encargo fiscal ou previdenciário sobre esta verba.

Não há falar em 13º salário, férias +1/3, nem FGTS, uma vez que a pensão possui natureza indenizatória. De mais a mais, eventual benefício previdenciário é que remuneraria a gratificação natalina. Ademais não faz sentido o pleito de férias não há trabalho. Por fim, verba indenizatória não constitui fato gerador de recolhimento de FGTS.

Deverá haver a manutenção do plano de saúde mesmo que a reclamada decida dispensar imotivadamente o autor.

**Procede, em parte, os pedidos “a”, “b” e improcede o pedido “f”.**

**Indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho.**

Para que fique caracterizada a responsabilidade civil subjetiva ou objetiva do empregador por danos causados ao empregado, é necessário que fiquem evidenciados o dano ocorrido e o nexo causal com o trabalho.

Constatado nos autos a caracterização da responsabilidade objetiva da empresa, em aplicação da teoria do risco, temos incontestemente o dano sofrido pelo trabalhador com 45% do corpo queimado, com longa recuperação e a seqüela de não poder estar exposto à luz solar.

Devida, portanto, a indenização por danos morais, quando a aflição, sentimento de humilhação e de diminuição perante as demais pessoas da sociedade decorre justamente do fato que causou também imensa dor física que, persistindo no tempo pela incapacidade laborativa durante o tempo de convalescença causou, *in re ipsa*, dano íntimo ao obreiro.

Necessário, para apurar o montante indenizatório, o grau de reprovabilidade da conduta das partes, e, aqui, apesar de objetiva a responsabilidade, mister levar em conta que a ré - desde o acidente - providenciou todo o cuidado para amenizar o sofrimento do autor, para diminuir o desconforto gerado pelo acidente.

Destaca-se a conduta de boa-fé da empresa com um verdadeiro dever de mitigar os danos (*duty to mitigate the loss*) em que não abandonou o autor após o acidente. Ressalta-se todo o custeio para que o autor tivesse o melhor tratamento médico e terapêutico possível, bem como a disponibilidade de posto de trabalho mais confortável e de carro com ar condicionado para todo o transporte dele, e de sua mãe.

Quanto à vítima, importante também apontar que o acidente ocorreu em um cenário em que tivemos prova da culpa concorrente.

Neste mister, considerando a responsabilidade compartilhada pelo acidente (em frações iguais), tenho por caracterizado o ato de reprovabilidade suficiente a ensejar o direito à reparação por dano moral da parte autora, de forma que, atenta ao princípio da razoabilidade, considerando-se os prejuízos causados à obreira (caráter compensatório), a capacidade econômica da empresa e o cunho pedagógico-punitivo e preventivo que se deve incrustar à medida, sob pena de ineficácia, tenho por justificado a condenação da reclamada no valor de R\$250.000,00.

Registro que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 13.467 /2017, sendo, portanto, inaplicável a tabela tarifária instituída na *nova* legislação.

De toda sorte, conforme entendimento exposto pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, em Sessão Plenária da Suprema Corte durante o julgamento conjunto das ADIn 5.870, 6.050, 6.069 e 6.082, a tabela tarifária imposta pela Lei 13.467 /2017 se trata de mero “critério orientativo”, jamais impondo “teto” para fixação de danos extrapatrimoniais.

E, como visto, o fato é gravíssimo, conforme todo o exposto nesta decisão.

**Procede, em parte, o pedido “d”.**

**Indenização por danos estéticos decorrentes de acidente de trabalho.**

O dano estético é caracterizado quando o acidente de trabalho altera a harmonia física da pessoa, isto é, alteração morfológica que cause repulsa, afeiamento ou apenas desperte a atenção por ser diferente.

Na verdade, o prejuízo estético é inserido na ordem do prejuízo moral, porque não produz repercussão de natureza patrimonial, via de regra (diferentemente ocorre com modelos, atores etc).

Se o dano moral está ligado ao sofrimento e todas as consequências nefastas provocadas pelo acidente, o dano estético está vinculado ao sofrimento pela deformação, com sequelas permanentes.

Enquanto aquele é invisível do exterior (porque é drama exclusivamente interior), este se materializa no aspecto exterior do indivíduo: “*O dano estético o corpo mostra; o dano moral a alma sente*” (Oliveira, Sebastião Geraldo, *op. cit.*).

Deste modo, plenamente admitida a cumulação de dano moral e dano estético no processo judicial, pelo ordenamento jurídico vigente.

Neste sentido, a Súmula 15 deste TRT/RJ, cujo teor transcrevo abaixo:

*“Cumulação de indenizações por danos estético e moral. O dano moral não se confunde com o dano estético, sendo cumuláveis as indenizações”.*

No caso em exame, o laudo pericial constatou a existência de dano estético, com base em critérios técnicos, do mais alto grau. Transcrevo:

**“No caso em questão, durante a perícia médica, foi constatada a existência de dano estético que**

pode ser graduado em uma escala de 7/7. Faz-se mister esclarecer que a presente graduação de dano estético foi adaptada pelo Dr. José Marcelo Penteado da metodologia de Análise da Impressão do Prejuízo Estético proposta por Dr. Juan Cobo.

Cumprе esclarecer que o reclamante foi classificado nesta graduação porque houve uma quebra da harmonia corporal representado pela presença de cicatrizes que são vistas socialmente. Acrescenta-se que o grau das mesmas faz com que as pessoas tendam a desviar o olhar, com uma sensação desagradável importante, além da parte autora ser recordada a partir da sua lesão e possível interferência nas relações interpessoais.

(...)

*Baseado no exame médico pericial, nos laudos complementares e de acordo com a legislação vigente, concluo que o autor sofreu acidente de trabalho e é portador de seqüela pós acidente de trabalho, gerando redução total da capacidade laboral para o cargo o qual o reclamante exercia na empresa ré à época do acidente. No tocante ao dano estético, este configura-se como sendo de grau máximo".*

Desta forma, condeno a ré a pagar R\$150.000,00 a título de dano estético, considerando-se a grave deformidade (cicatrizes de queimadura por 45% do corpo) que resultou do acidente.

Procede, em parte, o pedido "e".

**Indenização por danos morais em ricochete.**

A responsabilidade do empregador por eventual indenização decorrente de acidente de trabalho gravíssimo, como no caso em exame, não se restringe ao âmbito pessoal do empregado, mas alcança também seus familiares e

sucessores, que, em razão da incapacidade e deformidade do ente querido, são legitimados a postular, em juízo, a reparação correspondente.

A doutrina, assim se posiciona sobre os danos reflexos causados aos familiares, diante da morte de um ente querido, decorrentes de ato ilícito:

*"(...) os danos causados pelo óbito atingem reflexamente outros parentes ou mesmo terceiros que compartilhavam da convivência do acidentado. São os chamados danos morais indiretos ou em ricochete, decorrentes do ato ilícito". (Sebastião Geraldo de Oliveira, Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, São Paulo, LTr, 2005, p. 228).*

*(...) embora o dano deva ser direto, tendo como titulares da ação aqueles que o sofrem, de frente, os reflexos danosos, acolhe-se também o dano derivado ou reflexo, 'le dommage par ricochet', de que são titulares os que sofrem, por conseqüência, aqueles efeitos, como no caso do dano moral sofrido pelo filho diante da morte de seus genitores e vice-versa". (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 3ª edição, São Paulo: RT, 2005, p. 116).*

Na hipótese em exame, a segunda autora é a genitora do empregado da Reclamada, e ajuizou a presente demanda reparatoria de dano moral em ricochete, em nome próprio, vindicando direito próprio.

O pedido e a causa de pedir indicados consistiram na indenização por dano moral por ela sofrido, em decorrência do grave acidente do seu filho, bem como a necessidade constante de acompanhamento por todos esses anos ao seu filho, gera, incontestavelmente, uma dor na alma de uma mãe obrigada a ver seu filho passar por isso, por anos a fio.

Depreende-se, portanto, que se trata de pretensão de natureza eminentemente civil para obter a reparação em razão do dano moral indireto. E, no que toca aos supostos danos sofridos pela postulante, relevante é saber se havia um vínculo afetivo entre a vítima e a pessoa que postula a indenização, assim, algumas considerações precisam ser feitas.



A Sra. Sandra Lucia é a mãe do primeiro-autor. Definitivamente, não há a necessidade de provar a dor de uma mãe pelo acidente que gera deformidade num filho.

Logo, está caracterizado o dano moral em ricochete sofrido pela mãe do obreiro, ora 2ª autora.

Apenas para fins de consideração, diferentemente do laço de afeto de ascendente e descendente de 1º grau, que, na hipótese, tem dano *in re ipsa*, os colaterais não se beneficiam dessa presunção, necessitando prova do laço de afeto estreito, já que doutrina e jurisprudência tem sido remansosa no sentido de que o dano moral em ricochete é presumido para o núcleo familiar, e precisa de prova para os colaterais.

Entendo comprovados os estreitos laços de afeto e convivência entre os autores (mãe a trabalhador).

Tomando por base o nível econômico e a condição particular e social do ofendido; porte econômico do ofensor (concessionária de serviço público); condições em que se deu a ofensa (acidente); grau de culpa do ofensor (não mostrou-se grave, na medida em que se acolheu a tese da responsabilidade objetiva - independente de culpa - mas não se olvida da conduta culposa da empresa, e, tampouco da culpa concorrente do reclamante); observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade bem como o caráter pedagógico-punitivo da reparação; considerando ainda que houve sequelas físicas do empregado, filho da segunda-autora da ação, **condeno a reclamada a pagar R\$80.000,00 para a Sra. Sandra Lucia, a título de danos morais em ricochete.**

**Procede, em parte, o pedido "d".**

**Gratuidade de Justiça.**

Defere-se a gratuidade de Justiça à parte autora - art. 790, §3º da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537/2002, vigente à época do ajuizamento da ação.

**Honorários de sucumbência.**

Pela teoria do isolamento dos atos processuais, bem como à luz do princípio da boa-fé objetiva, na qual a segurança jurídica e previsibilidade dos ônus

e bônus processuais são aferidos no ato do ajuizamento da ação - pelo autor, da oferta da contestação - pelo réu, ou da interposição do recurso - pelo recorrente, seria bastante temerário entender que a natural demora do processo autorize, diante da superveniência de novas regras processuais de sucumbência (e esta é fato processual complexo), alterar todas as consequências jurídicas das condutas que foram escolhidas quando da prática do ato exordial (teoria dos jogos - as novas regras do jogo são aplicadas pro futuro - princípio do devido processo legal).

Além o devido respeito ao ato jurídico-processual perfeito, sobressai ainda a natureza jurídica híbrida dos honorários sucumbenciais, porque, além de possuir origem no processo, representam verdadeiro direito material do advogado.

Inaplicável a Lei 13.467/2017 ao caso em exame, em especial no que se refere à sucumbência, são indevidos honorários advocatícios, por não atender a única hipótese na qual se defere esta verba no processo do trabalho (antes de 11/11/2017) - art. 14 da Lei nº 5.584/70 - Inteligência das Súmulas 219 e 329, ambas do TST.

### **Honorários periciais.**

Conforme decisões de Id e07ee81 e de Id 2641fad, os honorários periciais foram fixados em R\$3.000,00 a serem pagos pelo sucumbente no objeto da perícia, o que, indubitavelmente, foi a reclamada.

Diante do exposto, condeno à reclamada ao pagamento à Perita Monica Leite de Araújo a quantia de R\$3.000,00 a título de honorários periciais.

### **Dispositivo**

**PELO EXPOSTO**, esta **01ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO** supera as preliminares suscitadas pela reclamada, rejeita a prescrição argüida e, no mérito, julga **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **Pedro Luciano Gondim da Silva** e por **Sandra Lucia Cesar Gondim**, condenando **Light Serviços de Eletricidade S/A** ao pagamento de:

- pensionamento vitalício ao ao reclamante Pedro Luciano Gondim da Silva, no importe de 50% da última remuneração por ele recebida, o que somente se iniciará com eventual cessação do pagamento de salário por iniciativa do empregador (dispensa imotivada);
- danos morais ao reclamante Pedro Luciano Gondim da Silva, no importe de R\$250.000,00;

- danos estéticos ao reclamante Pedro Luciano Gondim da Silva, no importe de R\$150.000,00;
- danos morais em ricochete à reclamante Sandra Lucia Cesar Godim, no importe de R\$80.000,00;
- honorários periciais à perita médica Monica Leite de Araújo.

Tudo na forma da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decisum.

Indefere-se a dedução e compensação de valores, eis que nenhuma parcela foi quitada sob os mesmos títulos deferidos nesta sentença.

Atualização monetária nos termos da decisão do E. STF nos autos do ADC 58 c/c Súmula 439 do TST, nos seguintes termos.

Explico.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária somente é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Entretanto, na forma da decisão nos autos do ADC58, somente há atualização pelo índice IPCA até o dia anterior ao ajuizamento da ação (fase pré-processual).

Logo, não há incidência do índice IPCA-E.

Por outro lado, aplica-se o índice SELIC, que comporta correção monetária + juros, a partir do ajuizamento da ação (fase processual).

As parcelas deferidas possuem natureza indenizatória, não havendo incidência previdenciária, nem fiscal.

Tratando-se, pois, de sentença líquida, atentem-se as partes para a observância da Súmula 69 deste Regional, que ora transcrevo:

*"Sentença líquida. Momento oportuno para impugnação dos cálculos de liquidação. Recurso ordinário. Preclusão da impugnação dos cálculos em fase de execução. Tratando-se de sentença líquida, proferida em fase de conhecimento, qualquer discordância quanto aos cálculos apresentados deve ser suscitada nesta fase, através do recurso ordinário, sob pena de preclusão, sendo incabível a impugnação dos referidos cálculos em sede de execução".*

Custas de R\$9.600,00, calculadas sobre R\$480.000,00, pela reclamada.

Cumpra-se em oito dias.

Atentem as partes para o disposto no §2º do art. 1.026 do CPC /2015.

Dê-se ciência às partes.

Transitada em julgado, à contadoria para atualização da condenação, intimando-se a reclamada para pagamento, no prazo de 48 horas, sob pena de se ativar BACENJUD (vale o silêncio da reclamante com aceite dessa forma de execução).

E, na forma da lei, foi lavrada a presente ata, que segue eletronicamente assinada.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2021

Adriana Malheiro Rocha de Lima

Juíza Titular da 1ª Vara do Rio de Janeiro

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de novembro de 2021.

ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA  
Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
**ATOrd 0101888-64.2017.5.01.0001**

RECLAMANTE: PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA, SANDRA LUCIA CESAR GONDIM

RECLAMADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

## Relatório

### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PJe-JT

01ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

/Lu

#### TERMO DE DECISÃO

Os autores, Pedro Luciano Gondim da Silva e Sandra Lucia Cesar Gondim, e a reclamada, Light Serviços de Eletricidade S/A, apresentaram embargos de declaração em face da sentença de Id 81193d5.

Os embargos são tempestivos, pois opostos no prazo legal de cinco dias. Conheço.

É o relatório.

## Fundamentação

#### DECIDO:

#### **Embargos dos autores.**

Trata-se de erro material, que ora corrijo.

No dispositivo da sentença de Id 81193d5, onde se lê:

“Tratando-se, pois, de sentença líquida, atente-se as partes para a observância da Súmula 69 deste Regional (...)”;

Leia-se:

“Tratando-se, pois, de sentença parcialmente líquida, atente-se as partes, em relação às parcelas líquidas (danos morais, danos morais em ricochete e danos estéticos), para a observância da Súmula 69 deste Regional (...).”

Acresço que os valores do pensionamento vitalício e dos danos emergentes (custeio do tratamento) não são líquidos, e dependem de fato futuro, nos termos do fixado na sentença.

Dou provimento, em parte, apenas para corrigir o erro material e para prestar o esclarecimento supra, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

### **Embargos da reclamada.**

#### a) Atualização.

Não há o que ser esclarecido, porque a sentença é cristalina, tendo explicado, de forma didática, quanto aos critérios de atualização:

*“Atualização monetária nos termos da decisão do E. STF nos autos do ADC 58 c/c Súmula 439 do TST, nos seguintes termos.*

*Explico.*

**Nas condenações por dano moral, a atualização monetária somente é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Entretanto, na forma da decisão nos autos do ADC58, somente há atualização pelo índice IPCA até o dia anterior ao ajuizamento da ação (fase pré-processual).**

**Logo, não há incidência do índice IPCA-E.**

**Por outro lado, aplica-se o índice SELIC, que comporta correção monetária + juros, a partir do ajuizamento da ação (fase processual).”**

Ou seja, sobre as condenações por danos morais, incidirá apenas a taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação, nos exatos termos fundamentados na sentença atacada.

*Data máxima venia*, as razões de decidir são simples de serem entendidas, não havendo o que ser esclarecido.

Nego provimento.

b) Dano estético.

Por outro lado, de fato, o juízo não deixou claro a forma de atualização do dano estético.

É o que passo a fazer.

Considerando que o dano estético é espécie do gênero danos morais, aplicam-se as mesmas regras de atualização definidas na própria sentença atacada.

Dou provimento, em parte, apenas para prestar o esclarecimento.

## Dispositivo

Pelos motivos expostos, **CONHEÇO** de ambos os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO, EM PARTE**, a ambos os recursos, apenas para corrigir o erro material e para prestar os esclarecimentos supra, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, tudo nos termos da fundamentação que faz parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2021

Adriana Malheiro Rocha de Lima

Juíza do Trabalho Titular

RIO DE JANEIRO/RJ, 02 de dezembro de 2021.

ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA - Juntado em: 02/12/2021 10:59:55 - c1926a6  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21120210493182100000144109511?instancia=1>  
Número do processo: 0101888-64.2017.5.01.0001  
Número do documento: 21120210493182100000144109511





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

**ATOrd 0101888-64.2017.5.01.0001**

RECLAMANTE: PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA, SANDRA LUCIA CESAR GONDIM

RECLAMADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

**Recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a) e pelo autor, porque tempestivo, garantido pelo depósito recursal (id nº ebfd0bb) e pagamento das custas (id nº79f2f20 ), contando com regular representação processual , e por estarem presentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da medida.**

**Aos recorridos, para contrarrazões, no prazo legal.**

**Após, ao E.TRT, com as homenagens de estilo.**

RIO DE JANEIRO/RJ, 17 de dezembro de 2021.

ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA - Juntado em: 17/12/2021 16:37:41 - 8683a5b  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21121713152793400000145172067?instancia=1>  
Número do processo: 0101888-64.2017.5.01.0001  
Número do documento: 21121713152793400000145172067



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0101888-64.2017.5.01.0001 (ROT)**

**RECORRENTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A, PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA, SANDRA LUCIA CESAR GONDIM**

**RECORRIDO: PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA, SANDRA LUCIA CESAR GONDIM, LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A**

**RELATORA: CARINA RODRIGUES BICALHO**

**EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** A atividade empresarial de uma empresa distribuidora de energia elétrica, por certo, expõe o trabalhador a risco habitual acima da normalidade, de modo que o empregador responde de forma objetiva por eventuais acidentes ou doenças profissionais, aplicando-se o disposto no artigo 927 do Código Civil. Além disso, aquele que desenvolve atividade cujo risco, ainda que adote todas as medidas de cautela, não possa ser elidido, deve por ele responder. Caso contrário, estaria se transferindo o risco do empreendimento ao empregado, em manifesto desrespeito ao artigo 2º da CLT.

**RELATÓRIO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO (RO 0101888-64.2017.5.01.0001), provenientes da MM. 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

A Exma. Juíza do Trabalho, Dra. ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA, pela r. sentença constante de Id 81193d55, complementada pelos Embargos de Declaração de Id c1926a6, cujos relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes em parte os pedidos iniciais, na forma da fundamentação sentencial.

Inconformadas, as partes se insurgem.

A ré interpôs o recurso ordinário de Id 3111319, postulando a reforma da sentença no tocante aos seguintes tópicos: prescrição, indenização por danos morais, materiais e estético, despesas com tratamento, dano moral em ricochete, critério de atualização da pretensão indenizatória e honorários sucumbenciais.



Custas processuais e depósito recursal comprovados nos autos: Id 79f2f20 e c69a059.

Os autores, Pedro Luciano Gondim da Silva e Sandra Lúcia César Gondim, por sua vez, manejaram o recurso ordinário de Id 9bf5b52, pugnando pela condenação exclusiva da ré e majoração em relação aos danos materiais, morais, estéticos e em ricochete, reforma quanto aos gastos com tratamento de saúde e fixação dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões, pelos autores e pela ré, respectivamente, no Id de8dc33 e Id fe6e910, sem preliminares.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar no. 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 737/2018 de 05.11.2018.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade (decisão de Id 8683a5b), conheço os recursos ordinários interpostos à exceção do pedido da ré relativo a honorários sucumbenciais por falta de interesse, já que a sentença não fixou qualquer condenação nesse sentido.

### MÉRITO

#### RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

#### PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO

Aduz a ré que o fundamento que se valeu o magistrado de primeiro grau para afastar a prescrição resta equivocado em relação à mãe do empregado acidentado.

Afirma que a *actio nata* em relação à genitora do autor remonta a época do acidente, que ocorreu em 2011, e que ocorreu a prescrição total.



Transcrevo a sentença:

*O juízo entende que nas pretensões que envolvam indenizações por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidentes de trabalho a fluência do prazo prescricional não tem início na data do acidente, mas:*

*a) no caso de incapacidade permanente: da data da concessão da aposentadoria por invalidez;*

*b) no caso de incapacidade parcial: na data do retorno do empregado ao trabalho, quando cessado o auxílio previdenciário correspondente.*

*Isso porque se tratam dos marcos os quais indicam que o empregado tem plena ciência da totalidade da extensão da lesão sofrida, incluindo eventuais limitações físicas (inclusive para o trabalho) e estéticas.*

*Não minimante razoável que se exija da vítima o ajuizamento açodado da ação sem que se conheça a real extensão das lesões e do custo do tratamento.*

*A jurisprudência deste Regional:*

**"RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO.**

*Nas pretensões de indenizações por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, a jurisprudência trabalhista tem adotado como marco inicial do prazo prescricional a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, caso a doença não tenha causado a incapacidade laborativa do empregado, a data de seu retorno ao serviço, após a cessação do auxílio-doença previdenciário, quando então poderá ter plena ciência da extensão da lesão causada, inclusive de eventuais limitações advindas". (TRT-1 - RO: 00112681820155010246 RJ, Relator: CLAUDIA DE SOUZA GOMES FREIRE, Data de Julgamento: 07/05/2019, Gabinete da Desembargadora Cláudia de Souza Gomes Freire, Data de Publicação: 17/05/2019)*

*A mesma lógica, obviamente, vale para o detentor do direito de ação da pretensão relativa ao dano moral reflexo.*

*No caso do processo, o autor recebeu alta médica do INSS em 07/07/2017 (Id e32f85c - Pág. 22), fato que consolidou o grau das lesões sofridas e, conseqüentemente, deu início à marcha do prazo prescricional.*

*Logo, é tempestiva a ação ajuizada de pronto, como no caso do processo, em 10/11/2017, quando ainda não havia decorrido o prazo de 5 anos previsto no art. 7º, inciso XXIX da CRFB/88.*

*Rejeito.*

Sem razão.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da *actio nata*, que a prescrição em relação às indenizações decorrentes de acidente de trabalho começa a fluir da ciência inequívoca da incapacidade e não da doença, já que a reparação é analisada a partir dos efeitos danosos do acidente ou da doença, como no caso do reconhecimento da incapacidade total, parcial ou ainda da cura. É o que se vê da súmula 278 do STJ.



*In casu*, o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional se inicia com o retorno do trabalho, após a emissão do certificado de reabilitação profissional em 07/07/2017 (Id 40c5cfa).

Neste aspecto e observada que a insurgência da recorrente se limita ao marco inicial da prescrição, nenhum reparo merece a r. sentença.

**Nego provimento.**

### **RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ E DOS AUTORES**

#### **ACIDENTE DE TRABALHO E CONSECTÁRIOS LEGAIS**

Pugna a ré pela reforma da r. sentença quanto à condenação, ao argumento de que ocorreu culpa exclusiva do autor no acidente de trabalho.

Alega que a testemunha do autor bem como a sua testemunha, que foi ouvida como informante, confirmaram o descuido do empregado. Afirma que o laudo produzido pela empresa deve ser interpretado com a prova oral a afastar a conclusão de que o empregado foi obrigado a entrar no cubículo errado, quando, na verdade, a entrada no cubículo errado se deu por falha de procedimento por parte do empregado.

Menciona, ainda, que a interpretação do depoimento do preposto foi equivocada e que o documento juntado pelo empregado demonstra que o serviço estava programado para ser feito no cubículo 4A a 11A.

Disse que, em audiência, o autor não afirma que entrou no cubículo errado por má sinalização; que restou confesso por não se recordar o número do cubículo a que foi determinado fazer o conserto bem como por não saber detalhar se na ordem de serviços havia os números dos cubículos do atendimento, questionando-se, ainda, outros pontos do depoimento do autor.

Argui diversos trechos dos depoimentos das testemunhas e do preposto e afirma que a ausência do superintendente também não constitui justificativa para os erros cometidos pelo empregado.

Em relação à pensão, pugna pela exclusão ou redução. Disse que o empregado voltou ao trabalho, não se podendo dizer que as funções são meramente administrativas e que



tem capacidade laborativa, tanto é que estaria cursando uma faculdade. Caso mantida a condenação, requer a redução a 25% do salário do recorrido e limitada a data da aposentadoria regular.

Quanto aos danos morais e estéticos, caso não se afaste a condenação, pugna pela redução, utilizando analogicamente os parâmetros fixados no artigo 223-G da CLT.

Relativamente às despesas com tratamento, afirma que houve julgamento *extra petita*, tendo em vista que não houve pedido de manutenção do plano de saúde e que a empresa afirma que já vem custeando todas as despesas.

Requer, ainda, a reforma quanto aos danos morais em ricochete, ao argumento de que a mãe não dependia economicamente do empregado, que a condenação se relaciona com a morte, o que não ocorreu, e que a segunda autora sequer comprova a alegação de que teria abandonado o emprego para cuidar do filho.

Reforça que sempre prestou toda a assistência ao empregado e que, apesar do abalo sofrido em razão do acidente, se prevalecesse os argumentos da inicial, haveria uma verdadeira espiral em que a obrigação de indenizar se daria até mesmo em benefício de amigos próximos, o que não seria razoável. Menciona que as condutas da empresa, custeado os tratamentos e demais despesas, devem ser levadas em conta para fixação das pretensões indenizatórias.

Pretende, ainda, a compensação da pensão mensal com o auxílio-previdenciário e que a atualização da indenização por dano moral e estético deve seguir a regra da súmula 439 do C.TST.

Os autores, por sua vez, arguem que a culpa pelo acidente é exclusiva da empregadora, ao argumento de que a empresa não procedeu com a sinalização correta do local.

Mencionam que a testemunha da ré não presenciou os fatos e seu depoimento não é capaz de comprovar o descumprimento pelo autor das regras de segurança.

Afirmam que o relatório de análise do acidente não é capaz de demonstrar que a suposta ausência de teste teria sido a causa do acidente e que o empregado teria a obrigação de realizá-la; que, na análise preliminar de risco, consta que as condições de segurança no local de trabalho são de responsabilidade do supervisor e que a testemunha da ré não descartou a possibilidade de falha do detector de tensão.

Destacam, também, que o réu não informou às autoridades competentes sobre o acidente de trabalho e não investigou a conduta do supervisor da empresa.



Pugnam, ainda, pela fixação da pensão cumulada com o salário após a reabilitação em 07/07/2017, já que o montante não visa remunerar a perda salarial, mas a perda da capacidade laboral.

Requerem a fixação da pensão em 100% da remuneração ante a incapacidade total do empregado e permanente bem como inclusão do 13º salário, FGTS e terço constitucional de férias ante o princípio da reparação integral e constituição de capital garantidor.

Pretendem a majoração da indenização por danos morais e estéticos ante a gravidade dos fatos, culpa da ré e a capacidade econômica do ofensor.

Por fim, pugnam pela fixação de montante para tratamento médico conforme parecer juntado aos autos.

As matérias foram assim decididas:

*Conforme CTPS de Id 59c5cac - Pág. 6, o autor foi admitido pela reclamada, em 16/05/2005, na função de eletricista.*

*Infortúnica - acidente típico de trabalho - aplicação da teoria do risco - responsabilidade objetiva.*

*Alegou o reclamante que sofreu acidente de trabalho típico, com choque elétrico, em razão de que sofreu 45% de seu corpo com queimaduras de até 3º grau, e continua em tratamento, bem como continua trabalhando. Aduziu que o acidente lhe incapacitou permanentemente para o exercício de sua atividade profissional de técnico de campo. Relatou que no dia 01.05.2011, por volta das 13h30min, realizava serviço de manutenção em barramento de 13,8kv, em uma subestação, com condições abaixo dos padrões, espaço restrito, com pouca luminosidade, perigo de explosão e incêndio, localizada na rua Santa Luzia, no Centro, e foi vítima de eletroplessão, em razão da formação de arco voltaico (arco elétrico), decorrente de "contato direto com elementos energizados".*

*A ré, por sua vez, afirmou que não cometeu qualquer ato ilícito que referendasse o pedido de responsabilização pelo acidente de trabalho, não sendo culpada pelo evento, vez que o reclamante agiu com negligência quando entrou no "cubículo" errado, não sendo aquele em que a fiscalização havia procedido ao isolamento com cones. Aduziu, por fim, que não há responsabilidade objetiva, e, ainda, houve culpa do reclamante, ao menos concorrente, para a ocorrência do evento danoso, inexistindo assim nexa causal entre as lesões sofridas pelo obreiro, com qualquer conduta omissa ou comissiva da reclamada.*

*Analiso.*

*Compete ao empregador, como é cediço, o cumprimento das normas de higiene, segurança e medicina do trabalho, cujas normas tem o empregador o dever de zelar pelo fiel cumprimento. Sendo sua a responsabilidade, na hipótese de não cumprimento causador de danos aos empregados, inegável a obrigação de indenizar.*

*Nos termos dos artigos 19 a 21 da Lei n. 8.213/91, acidente do trabalho é o evento que gera a morte do trabalhador, a lesão corporal ou a perturbação funcional, permanente ou temporária, ocorrido no trabalho, na sede do empregador ou fora dela, no percurso entre a residência do trabalhador e o local de trabalho, proveniente de fato ou ato de outrem, empregador, colega de trabalho ou terceiro.*



*Nos termos do art. 927, parágrafo púnico do CCB, a responsabilidade objetiva somente se justifica quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

*É que algumas atividades, em razão de sua natureza ou dos elementos usados nesta, sujeito o homem a todo tipo de risco e, em consequência, deve assumir os resultados advindos dessas atividades. Todo aquele que em razão de uma atividade, seja profissional ou não, cria um risco inerente e está sujeito a reparar danos que porventura resultem.*

*A teoria do risco criado está fundada na ideia de que aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo.*

*Enfatiza José Affonso Dallegrave Neto (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 5ª Edição, São Paulo, Ltr, 2014) que na teoria do risco criado a obrigação de indenizar está atrelada ao risco criado por atividades lícitas, contudo perigosas. Assim, aquele que possuir por objeto negocial uma atividade que enseja perigo deverá assumir os riscos à sociedade, diferenciando-se da clássica teoria subjetiva da culpa, bastando o desenvolvimento de uma ação lícita, porém perigosa ou de risco físico.*

*Isso porque não é somente a quebra do dever de vigilância (conduta pessoal, subjetiva) que autoriza a condenação reparadora, mas o simples exercício de atividade que, em si mesma, é potencialmente prejudicial ou perigosa é capaz de ensejar a obrigação de indenizar (teoria do risco criado), e, sendo comprovado que a lesão sofrida se articula com o risco da atividade desempenhada pelo empregado, devida a indenização decorrente de acidente do trabalho.*

*No caso, há incontrovérsia acerca da existência do acidente ocorrido com o primeiro reclamante, e, tem, em seu contexto, que ele exercia atividade em contato direto com eletricidade. Esse manuseio de sistema energizado traz, indubitavelmente, um risco maior ao empregado; tanto que até mesmo o sistema jurídico prevê um adicional de periculosidade para remunerar essa atividade arriscada.*

*Inobstante a aplicação da responsabilidade objetiva ao caso em análise, a apuração da culpa - seja da empresa, seja do obreiro - faz-se imprescindível a aferir-se, o nexo de causalidade e - não menos importante - a gravidade das condutas para critério de fixação de eventual indenização, sobretudo quando necessário enfrentar a tese de defesa de culpa (negligência do empregado).*

*Sob essas premissas, ressalta-se que do Relatório de Análise de Acidente Grave (Id bbf3606) elaborado pela empresa, consta que o empregado ao iniciar o serviço de manutenção preventiva, acessou equivocadamente o cubículo de nº3-A, e extraiu o disjuntor 3968, e ao efetuar a limpeza do barramento energizado, recebeu descarga elétrica, provocando um curto-circuito.*

*No mesmo documento temos a descrição de que foram liberadas a barra 3P seção 1 para o COT. E que o responsável Nilton do Nascimento reuniu a equipe para a elaboração de APR (análise preliminar de risco), enfatizando os pontos críticos do serviço. Houve a desenergização do circuito, e teste de verificação de ausência de tensão nos condutores de cada linha e no barramento.*

*Após os procedimentos na eletricidade, o relatório evidencia que houve a sinalização das fronteiras do barramento desenergizado, com 2 cones, e outro sendo um em frente ao cubículo nº 03-A (junção de barras) em frente a porta do cubículo nº 12-A (disjuntor geral).*

*Na Pág. 7 temos o relato de que após o almoço o supervisor de manutenção determinou à equipe para que iniciasse o serviço, e em seguida dirigiu-se para a sala de operação da referida Subestação, localizada no 5º pavimento, para assinatura do documento e Autorização para Trabalho em Equipamentos - ATE.*





*Prossegue o documento descrevendo que cada técnico posicionou-se junto aos cubículos, iniciando o trabalho, quando o técnico Pedro Luciano (reclamante) acessou equivocadamente o cubículo nº 03-A, extraiu o disjuntor e manuseou o barramento para limpá-lo, provocando o curto-circuito e sofrendo descarga elétrica.*

*No item 3 "Causas Imediatas" temos o apontamento de que "foram evidenciados atos e práticas que remetam a falha de procedimento por parte do trabalhador", bem como de "condições abaixo dos padrões", o que se evidencia por causa de espaço restrito e com pouca luminosidade, e o perigo de explosão e incêndio.*

*A conclusão do relatório empresarial é a seguinte: "As condições geradas pela configuração física das instalações elétricas da subestação, caracterizadas pela falta de iluminação adequada próximo ao conjunto de blindadas e a falta de utilização das barreiras de controle (sinalização e isolamento) em frente as fronteiras energizadas, obrigou ao trabalhador a adentrar equivocadamente no cubículo energizado para realizar a manutenção no barramento, provocando o contato direto com os elementos energizados, gerando curto-circuito" (Id. bbf3606 - Pág. 8).*

*O depoimento do preposto mostrou-se contraditório com o relatório de que havia 2 cones de sinalização, sendo 1 deles em frente ao cubículo nº03-A, sendo que em audiência afirmou que "esse cubículo não tinha sinalização de segurança", confirmando, deste modo, o relato obreiro também em audiência de que "o cubículo que acessou no ato do acidente não tinha sinalização de segurança delimitado por cones".*

*Ainda quanto à sinalização do espaço em que aconteceu o acidente, a testemunha Arimilton trouxe o seguinte elemento "que assim como em seu cubículo, no cubículo do reclamante havia um cone sinalizador, que limita a circulação mas não impede a circulação no local; que o reclamante tinha autorização para trabalhar no cubículo em que estava; que o cone era exatamente o indicativo da área de trabalho da equipe; que o local não tinha luminosidade adequada e que então antes de começarem o serviço, a equipe fez um ajuste de iluminação contemplando cada cubículo melhorando a luminosidade do local e que ainda assim, a luminosidade era precária; que melhor esclarecendo, fizeram o remanejamento de luminosidade, de modo que fosse suficiente para a realização do serviço".*

*A prova testemunhal também confirma que o cubículo acessado estava contemplado no APR (análise preliminar de risco): "que a APR é generalizado mas sabe dizer que o cubículo acessado pelo reclamante estava contemplado".*

*No que toca à presença do supervisor na execução do serviço, tanto reclamante, quanto a reclamada, convergem no sentido de que o supervisor estava no 5º andar assinando o ATE na hora do acidente.*

*E o Sr. Arimilton, testemunha, provou "que no momento o supervisor não estava no local de trabalho; que o APR foi promovido pelo supervisor; que não pode responder por outros da equipe, mas em seu cubículo o supervisor acompanhou o teste de checagem de tensão; que não sabe dizer se o supervisor acompanhou o reclamante nessa testagem; que todos prestaram socorro para o reclamante; que o supervisor não estava no momento da explosão, mas quando do ocorrido ele desceu para prestar socorro".*

*E, quanto ao tema de procedimentos de checagem de energização, a despeito do reclamante ter negado essa exigência em depoimento, a testemunha confirma a tese defensiva de "que o 1º procedimento é o CO liberar o local, que com isso se considera desenergizado e depois o protocolo indica que cada um da equipe tem que usar o equipamento de ausência de tensão no cubículo a ser trabalhado". Ainda é categórico da importância desse procedimento a ser realizado pelo empregado antes de manusear a barra: "que antes de entrar em seu cubículo usou o aparelho de ausência de tensão; que não sabe dizer se o reclamante atendeu a esse protocolo; que se o reclamante tivesse observado esse protocolo o acidente teria sido evitado".*

*A conclusão após o exame das provas é que houve uma sucessão de falhas humanas, que se atribuem tanto à empresa quanto ao empregado, devendo ser considerado que o serviço foi executado num dia atípico de convocação extraordinária: era domingo, e feriado de 1º de maio, dia do trabalho:*



(1) A despeito de constar o cubículo nº 03-A do relatório de execução de atividades, a incerteza se este estava ou não devidamente sinalizado, aliado ao fato da precária condição de luminosidade local, já permitiu que o acesso do autor fosse feito de forma a não atentar para a sinalização de perigo;

(2) o supervisor, que deveria estar acompanhando a execução do serviço, deslocou-se para o 5º andar para assinar um papel, e, assim, o reclamante deu início ao serviço sem a devida supervisão;

(3) o reclamante desobedeceu o Protocolo de serviços, ao não efetuar o teste para confirmar a desenergização da barra, o que contribuiu para a ocorrência do acidente.

Por fim, registro que a prova oral colhida na mais recente audiência não modificou o cenário acima exposto, não pelo fato de ter sido ouvido como informante, mas pelo próprio conteúdo de seu depoimento, que não trouxe qualquer novidade, tendo apenas se limitado a informar que o autor entrou no cubículo errado, o que já se sabia e foi levado em consideração, mas sem esclarecer as circunstâncias que geraram esse equívoco.

O laudo médico-pericial, realizado por determinação da segunda instância, também não modifica o panorama, visto que cuidou de analisar as sequelas físicas do acidente, não a causa do acidente em si.

A despeito da responsabilização objetiva da empresa, no quadro fático, a culpa é concorrente, quando a prova foi cabal no sentido de que ambas as condutas contribuíram para a ocorrência do acidente na forma em que aconteceu. Este fator - como visto - será utilizado para a fixação das indenizações nos tópicos seguintes.

*Indenização por danos emergentes (art. 949 do Código Civil).*

A ré vem custeando, por esses 6 anos de convalescença, o tratamento de saúde do autor, e assim deverá continuar, até que cesse a necessidade terapêutica.

Não há falar em pagamento numa única parcela, já que o ressarcimento de eventual gasto do autor é fato incerto e depende, ainda, de comprovação com recibos.

Ressalte-se que a ré tem pago diretamente essas despesas, o que ainda torna incerto, também, se o autor terá qualquer desembolso com o tratamento.

Procede, em parte, o pedido "c".

*Indenização por lucros cessantes (pensionamento do art. 950 do Código Civil) - pensionamento.*

A pensão mensal vitalícia tem a natureza jurídica de indenização material pelo ato ilícito (lucros cessantes).

Nesse sentido, cumpre destacar o caput do art. 950, do Código Civil, que dispõe:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Com efeito, a petição inicial afirma que houve a perda total da capacidade laborativa para o trabalho que o autor executava. É incontroverso que o reclamante foi readaptado para laborar administrativamente (Id 40c5cfa), já que o serviço que executava não poderia mais ser feito, já que tem restrições quanto ao trabalho externo e exposição à claridade ou luz solar (era técnico de campo).

Neste sentido, este juízo entendeu suficiente a situação de readaptação para trabalho administrativo, com o afastamento do serviço externo com contato de eletricidade, e, por isso, havia indeferido a prova técnica, decisão que, data , se mostrou acertada, já que realizada a perícia, maxima venia o panorama não se modificou, porque a readaptação e o afastamento são fatos objetivos, comprovados e, sobretudo, incontroversos.



Vejamos o que a expert informou sobre o tema:

*"Quesitos da Reclamada*

*(...)*

*7- Queira o Sr. Perito informar se, de acordo com o documento de fls. 552, o Reclamante cumpriu a reabilitação profissional do INSS e foi considerado apto para o exercício de sua função habitual, de Técnico de Campo, ainda que com restrições:*

*R: Sim, com as seguintes restrições: "restrições à exposição solar direta e indireta, uso de equipamento de proteção individual, contato com substâncias corrosivas, transporte de carga acima de 10 (dez) % do seu peso corporal".*

*É importante salientar que, eventualmente, havendo a recuperação da capacidade laborativa na função em que se inabilitou, tal alegação poderá vir em fase de liquidação (por arbitramento) ou execução de sentença, e, até mesmo, por ação revisional própria, já que neste tipo de relação jurídica continuativa, a fixação da perda de capacidade laborativa não forma coisa julgada material.*

*Ao pensionamento.*

*Quanto à possibilidade de fixação de pensão, fundada em norma do diploma civilista, observe-se o ensinamento de Sebastião Geraldo de Oliveira:*

*"Segundo a Lei de Benefícios da Previdência Social, será devida a aposentadoria por invalidez quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, após comprovação da incapacidade mediante exame médico-pericial. O Código Civil, com exigência menos rigorosa, estabelece no art. 950 o direito à indenização por incapacidade permanente quando o ofendido não puder mais exercer o seu ofício ou profissão. Não menciona a possibilidade de readaptação da vítima para o exercício de outra função compatível.(...)*

*No âmbito da reparação civil, em princípio, basta demonstrar a incapacidade par a profissão que o acidentado exercia no momento do infortúnio, conforme dispõe o art. 950 mencionado. Certos acidentes deixam a incapacidade tão evidente que dispensam maiores indagações" (...) (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional; São Paulo: LTr; 8ª edição, 2015, pág. 349).*

**FIXAÇÃO DA PENSÃO MENSAL.**

*O autor ainda está trabalhando, e a fixação da pensão deve atender à extensão da lesão financeira a que o autor foi submetido, e, portanto, deve ser balizada pela última remuneração percebida por ele.*

*Por conseguinte, fixando a pensão mensal do autor no equivalente a 100% da última remuneração percebida por ele, opera como redutor a culpa concorrente do autor, que tendo este juízo reputado em igual fração com a da ré, fixo a pensão em metade da incapacidade total, ou seja em 50% da última remuneração percebida por ele.*

*A atualização dos valores deverá ocorrer conforme os reajustes concedidos para a categoria profissional. Na ausência de norma coletiva, deverá corresponder a uma proporção do salário-mínimo vigente na data do último pagamento, e a sua correspondência ao salário mínimo nacional da época do efetivo pagamento.*

*Não há inconstitucionalidade na base de cálculo utilizada acima, uma vez que o salário-mínimo não está sendo utilizado como indexador, mas tão somente como base de cálculo, inclusive para facilitar a liquidação e a execução desta sentença, o que é autorizado pelo §4º do art. 533 do CPC.*

**INÍCIO DO PENSIONAMENTO.**

*De mais a mais, o dever jurídico ao pagamento da pensão mensal surge para o empregador a partir da data de consolidação da lesão, que, em termos materiais, exsurge com o término da remuneração percebida pelo obreiro - aí sim teremos o dano material. Deste modo, estando o obreiro com o contrato em vigência, a pensão terá*



*início com a cessação do pagamento de salário por iniciativa do empregador (dispensa imotivada).*

#### *FIM DO PENSIONAMENTO.*

*Havendo incapacidade para o trabalho, sob pena de afronta ao princípio da reparação integral do dano, que consagra a tese de que a reparação deve corresponder o mais próximo possível ao valor do bem jurídico ou do direito lesado, é devida a pensão até que o autor complete 76 anos de idade ou venha a óbito. Esta idade é a expectativa de vida do brasileiro homem, conforme informação oficial do IBGE (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-11/ibge-esperanca-de-vidado-brasileiro-aumentou-311-anos-desde-1940#:~:text=A%20expectativa%20de%20vida%20dos,at%C3%A9%20os%2076%2C6%20anos.>).*

#### *CONSIDERAÇÕES SOBRE O PENSIONAMENTO.*

*Por outro lado, na hipótese de condenação em prestação de alimentos, revela-se possível a determinação de substituição da constituição de capital (NCPC, art. 533) pela inclusão do beneficiário em folha de pagamento - de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica-(§2º do mesmo dispositivo).*

*Nesse sentido, o direito da parte autora, para ser exercido, depende de razoabilidade e proporcionalidade, o que, tendo em vista trata-se de empresa sociedade anônima, concessionária de serviços públicos, com notória saúde financeira, e, ainda, estando o autor trabalhando, indefere-se o requerimento de constituição de capital.*

*Com o início do pensionamento, a ré deverá incluir o autor na sua folha de pagamento.*

*Inadimplente, fica ciente de que as parcelas devidas serão executadas nestes autos.*

*Nos termos do entendimento da Súmula 68 deste Regional, é possível a cumulação da pensionamento pago pela ex-empregadora com o benefício previdenciário. Trancrevo:*

*"Responsabilidade civil do empregador. Pensão devida ao trabalhador acidentado. Cumulação da pensão com benefício previdenciário. Possibilidade. Natureza jurídica distinta das prestações. A pensão prevista no artigo 950 do Código Civil e o benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, em razão da sua incapacidade laborativa por acidente de trabalho, não se confundem, tampouco se excluem, ante a natureza jurídica distinta das prestações, sendo possível sua cumulação".*

*Não houve pagamento de parcela a idêntico título, porque a presente pensão indenizatória tem fundamento civil-trabalhista (art. 950, CC), e eventuais indenizações recebidas em virtude de apólice de seguro não se confundem com esta, pois fundadas em contrato de seguro.*

*Por ter caráter indenizatório, não incide qualquer encargo fiscal ou previdenciário sobre esta verba.*

*Não há falar em 13º salário, férias +1/3, nem FGTS, uma vez que a pensão possui natureza indenizatória. De mais a mais, eventual benefício previdenciário é que remuneraria a gratificação natalina. Ademais não faz sentido o pleito de férias não há trabalho. Por fim, verba indenizatória não constitui fato gerador de recolhimento de FGTS.*

*Deverá haver a manutenção do plano de saúde mesmo que a reclamada decida dispensar imotivadamente o autor.*

*Procede, em parte, os pedidos "a", "b" e improcede o pedido "f".*

*Indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho.*

*Para que fique caracterizada a responsabilidade civil subjetiva ou objetiva do empregador por danos causados ao empregado, é necessário que fiquem evidenciados o dano ocorrido e o nexo causal com o trabalho.*



*Constatado nos autos a caracterização da responsabilidade objetiva da empresa, em aplicação da teoria do risco, temos inconteste o dano sofrido pelo trabalhador com 45% do corpo queimado, com longa recuperação e a seqüela de não poder estar exposto à luz solar.*

*Devida, portanto, a indenização por danos morais, quando a aflição, sentimento de humilhação e de diminuição perante as demais pessoas da sociedade decorre justamente do fato que causou também imensa dor física que, persistindo no tempo pela incapacidade laborativa durante o tempo de convalescença causou, in re ipsa, dano íntimo ao obreiro.*

*Necessário, para apurar o montante indenizatório, o grau de reprovabilidade da conduta das partes, e, aqui, apesar de objetiva a responsabilidade, mister levar em conta que a ré - desde o acidente - providenciou todo o cuidado para amenizar o sofrimento do autor, para diminuir o desconforto gerado pelo acidente.*

*Destaca-se a conduta de boa-fé da empresa com um verdadeiro dever de mitigar os danos (duty to mitigate the loss) em que não abandonou o autor após o acidente. Ressalta-se todo o custeio para que o autor tivesse o melhor tratamento médico e terapêutico possível, bem como a disponibilidade de posto de trabalho mais confortável e de carro com ar condicionado para todo o transporte dele, e de sua mãe.*

*Quanto à vítima, importante também apontar que o acidente ocorreu em um cenário em que tivemos prova da culpa concorrente.*

*Neste mister, considerando a responsabilidade compartilhada pelo acidente (em frações iguais), tenho por caracterizado o ato de reprovabilidade suficiente a ensejar o direito à reparação por dano moral da parte autora, de forma que, atenta ao princípio da razoabilidade, considerando-se os prejuízos causados à obreira (caráter compensatório), a capacidade econômica da empresa e o cunho pedagógico-punitivo e preventivo que se deve incrustar à medida, sob pena de ineficácia, tenho por justificado a condenação da reclamada no valor de R\$250.000,00.*

*Registro que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 13.467/2017, sendo, portanto, inaplicável a tabela tarifária instituída na novel legislação.*

*De toda sorte, conforme entendimento exposto pelo Exmo.Ministro Gilmar Mendes, em Sessão Plenária da Suprema Corte durante o julgamento conjunto das ADIn 5.870, 6.050, 6.069 e 6.082, a tabela tarifária imposta pela Lei 13.467/2017 se trata de mero "critério orientativo", jamais impondo "teto" para fixação de danos extrapatrimoniais.*

*E, como visto, o fato é gravíssimo, conforme todo o exposto nesta decisão.*

*Procede, em parte, o pedido "d".*

*Indenização por danos estéticos decorrentes de acidente de trabalho.*

*O dano estético é caracterizado quando o acidente de trabalho altera a harmonia física da pessoa, isto é, alteração morfológica que cause repulsa, afeição ou apenas desperte a atenção por ser diferente.*

*Na verdade, o prejuízo estético é inserido na ordem do prejuízo moral, porque não produz repercussão de natureza patrimonial, via de regra (diferentemente ocorre com modelos, atores etc).*

*Se o dano moral está ligado ao sofrimento e todas as consequências nefastas provocadas pelo acidente, o dano estético está vinculado ao sofrimento pela deformação, com seqüelas permanentes.*

*Enquanto aquele é invisível do exterior (porque é drama exclusivamente interior), este se materializa no aspecto exterior do indivíduo: "O dano " (Oliveira, estético o corpo mostra; o dano moral a alma sente Sebastião Geraldo, op. cit.).*

*Deste modo, plenamente admitida a cumulação de dano moral e dano estético no processo judicial, pelo ordenamento jurídico vigente.*



Neste sentido, a Súmula 15 deste TRT/RJ, cujo teor transcrevo abaixo:

*"Cumulação de indenizações por danos estético e moral. O dano moral não se confunde com o dano estético, sendo cumuláveis as indenizações".*

*No caso em exame, o laudo pericial constatou a existência de dano estético, com base em critérios técnicos, do mais alto grau. Transcrevo:*

*"No caso em questão, durante a perícia médica, foi constatada a existência de dano estético que pode ser graduado em uma escala de 7/7. Faz-se mister esclarecer que a presente graduação de dano estético foi adaptada pelo Dr. José Marcelo Penteado da metodologia de Análise da Impressão do Prejuízo Estético proposta por Dr. Juan Cobo.*

*Cumprido esclarecer que o reclamante foi classificado nesta graduação porque houve uma quebra da harmonia corporal representado pela presença de cicatrizes que são vistas socialmente. Acrescenta-se que o grau das mesmas faz com que as pessoas tendam a desviar o olhar, com uma sensação desagradável importante, além da parte autora ser recordada a partir da sua lesão e possível interferência nas relações interpessoais.*

(...)

*Baseado no exame médico pericial, nos laudos complementares e de acordo com a legislação vigente, concluo que o autor sofreu acidente de trabalho e é portador de sequela pós acidente de trabalho, gerando redução total da capacidade laboral para o cargo o qual o reclamante exercia na empresa ré à época do acidente. No tocante ao dano estético, este configura-se como sendo de grau máximo".*

*Desta forma, condeno a ré a pagar R\$150.000,00 a título de dano estético, considerando-se a grave deformidade (cicatrizes de queimadura por 45% do corpo) que resultou do acidente.*

*Procede, em parte, o pedido "e".*

*Indenização por danos morais em ricochete.*

*A responsabilidade do empregador por eventual indenização decorrente de acidente de trabalho gravíssimo, como no caso em exame, não se restringe ao âmbito pessoal do empregado, mas alcança também seus familiares e sucessores, que, em razão da incapacidade e deformidade do ente querido, são legitimados a postular, em juízo, a reparação correspondente.*

*A doutrina, assim se posiciona sobre os danos reflexos causados aos familiares, diante da morte de um ente querido, decorrentes de ato ilícito:*

*"(...) os danos causados pelo óbito atingem reflexamente outros parentes ou mesmo terceiros que compartilhavam da convivência do acidentado. São os chamados danos morais indiretos ou em ricochete, decorrentes do ato ilícito". (Sebastião Geraldo de Oliveira, Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, São Paulo, LTr, 2005, p.228).*

*(...) embora o dano deva ser direto, tendo como titulares da ação aqueles que o sofrem, de frente, os reflexos danosos, acolhe-se também o dano derivado ou reflexo, 'le dommage par ricochet', de que são titulares os que sofrem, por consequência, aqueles efeitos, como no caso do dano moral sofrido pelo filho diante da morte de ". (seus genitores e vice-versa Yussef Said Cahali, Dano Moral, 3ª edição, São Paulo: RT, 2005, p.116).*

*Na hipótese em exame, a segunda autora é a genitora do empregado da Reclamada, e ajuizou a presente demanda reparatoria de dano moral em ricochete, em nome próprio, vindicando direito próprio.*

*O pedido e a causa de pedir indicados consistiram na indenização por dano moral por ela sofrido, em decorrência do grave acidente do seu filho, bem como a necessidade constante de acompanhamento por todos esses anos ao seu filho, gera, incontestavelmente, uma dor na alma de uma mãe obrigada a ver seu filho passar por isso, por anos a fio.*



*Depreende-se, portanto, que se trata de pretensão de natureza eminentemente civil para obter a reparação em razão do dano moral indireto. E, no que toca aos supostos danos sofridos pela postulante, relevante é saber se havia um vínculo afetivo entre a vítima e a pessoa que postula a indenização, assim, algumas considerações precisam ser feitas.*

*A Sra. Sandra Lucia é a mãe do primeiro-autor. Definitivamente, não há a necessidade de provar a dor de uma mãe pelo acidente que gera deformidade num filho.*

*Logo, está caracterizado o dano moral em ricochete sofrido pela mãe do obreiro, ora 2ª autora.*

*Apenas para fins de consideração, diferentemente do laço de afeto de ascendente e descendente de 1º grau, que, na hipótese, tem dano in re ipsa, os colaterais não se beneficiam dessa presunção, necessitando prova do laço de afeto estreito, já que doutrina e jurisprudência tem sido remansosa no sentido de que o dano moral em ricochete é presumido para o núcleo familiar, e precisa de prova para os colaterais.*

*Entendo comprovados os estreitos laços de afeto e convivência entre os autores (mãe a trabalhador).*

*Tomando por base o nível econômico e a condição particular e social do ofendido; porte econômico do ofensor (cessionária de serviço público); condições em que se deu a ofensa (acidente); grau de culpa do ofensor (não mostrou-se grave, na medida em que se acolheu a tese da responsabilidade objetiva -independente de culpa - mas não se olvida da conduta culposa da empresa, e, tampouco da culpa concorrente do reclamante); observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade bem como o caráter pedagógico-punitivo da reparação; considerando ainda que houve sequelas físicas do empregado, filho da segunda-autora da ação, condeno a reclamada a pagar R\$80.000,00 para a Sra. Sandra Lucia, a título de danos morais em ricochete.*

*Procede, em parte, o pedido "d".*

Não assiste razão à ré. Com parcial razão os autores.

É incontroverso que o autor foi admitido em 16/05/2005 para trabalhar na ré, que sofreu acidente de trabalho em 01/05/2011, vítima de eletroplessão, com percepção de benefício previdenciário na modalidade B91 até 07/07/2017 por se tratar de acidente de trabalho típico, quando recebeu o certificado de reabilitação profissional, retornando ao trabalho.

A atividade empresarial da reclamada, como empresa distribuidora de energia elétrica, por certo, expõe o trabalhador a risco habitual acima da normalidade, inclusive em relação a acidentes, o que, de todo modo, é possível se extrair do PPRA e PCMSO (Id 351b28a e seguintes).

Diante disso e que o risco à vida e à incolumidade física dos empregados é relevante, o empregador responde de forma objetiva por eventuais acidentes ou doenças profissionais, aplicando-se o disposto no artigo 927 do Código Civil.



Além disso, aquele que desenvolve atividade cujo risco, ainda que adote todas as medidas de cautela, não possa ser elidido, deve por ele responder. Caso contrário, estaria se transferindo o risco do empreendimento ao empregado, em manifesto desrespeito ao artigo 2º da CLT.

De todo modo, ainda que estivéssemos diante da responsabilidade subjetiva, a prova dos autos demonstra a culpa da empresa no infortúnio causado ao empregado. Vejamos.

O "*relatório de análise de acidente grave com empregado próprio da gerência de manutenção e operação de subestação e linha de alta tensão-DTL*" (Id bbf3606) descreve que o autor, ao iniciar o serviço de manutenção preventiva, acessou equivocadamente o cubículo nº 3A, extraiu o disjuntor e, ao efetuar a limpeza do barramento energizado, recebeu descarga elétrica, provocando curto-circuito e o consequente desarme do transformador.

Consta do relatório que, para a realização do serviço, foi realizada a APR (análise preliminar de risco), conforme croqui da instalação, feita a desenergização do circuito, com teste de verificação de ausência de tensão nos condutores de cada linha bem como no barramento, que foi instalado o aterramento temporário e, para sinalizar a fronteira do barramento desenergizado, foram posicionados 2 (dois) cones de sinalização, sendo um em frente ao cubículo nº 3A e outro no nº 3B.

Ressaltou-se que a gravidade das lesões foi potencializada ante a ausência de utilização do EPI (uniforme retardante de fogo) por parte do empregado, contribuindo para o aumento das consequências do acidente.

Ao final, restou concluído que *"as condições geradas pela configuração física das instalações elétricas da subestação, caracterizada pela falta de iluminação adequada próximo ao conjunto de blindadas e a falta de utilização das barreiras de controle (sinalização e isolamento) em frente às fronteiras energizadas, obrigou o trabalhador a adentrar, equivocadamente, no cubículo energizado para realizar a manutenção no barramento, provocando o contato direto com os elementos energizados, gerando curto-circuito"*.

Verifico que a ré juntou aos autos a análise preliminar de risco, constando a assinatura dos empregados, entre ele, o do autor Pedro Luciano, conforme Id bbf3606.

Em audiência, a testemunha ouvida a rogo do autor confirmou que foi realizada a APR, esclarecendo que *"o 1º procedimento é o CO liberar o local, que com isso se considera desenergizado e depois o protocolo indica que cada um da equipe tem que usar o equipamento de ausência de tensão no cubículo a ser trabalhado; (...) que o reclamante tinha autorização para trabalhar no cubículo em que estava"*. Confirmou, ainda, que *"não havia protocolo para uso de uniforme*





*retardante de fogo; que com o acidente, a ré alterou seu protocolo de segurança, exigindo posteriormente a serviço similares, o uso do mencionado uniforme".*

Registre-se que, ainda que a mesma testemunha tenha afirmado que "*fizera m o remanejamento de luminosidade, de modo que fosse suficiente para a realização do serviço*", não me convence que a luz tenha se tornado adequada para a prestação de serviços tampouco para visualização do número dos cubículos, mormente porque os próprios técnicos da empresa identificaram falhas na luminosidade, as quais teriam contribuído para a ocorrência do acidente.

Relativamente ao teste de tensão, a testemunha do autor disse que, antes de adentrar no cubículo usou o aparelho de tensão e que "*não sabe dizer se o reclamante atendeu a esse protocolo; que se o reclamante tivesse observado esse protocolo o acidente teria sido evitado*".

A testemunha da ré, que foi ouvida como informante, afirmou que "*foi apurado que o reclamante deixou de cumprir uma das 6 regras de ouro, que foi não realizar o teste de ausência de tensão elétrica*"; que o detector de tensão é um dispositivo eletrônico, de uso coletivo, que pode apresentar problemas e que "*dependendo do problema do detector é resolvido pela própria reclamada como um problema de bateria, do contrário cabe ao fabricante fazer o conserto*" bem como que "*se o reclamante tivesse usado o equipamento, certamente seria um dos obstáculos ao dano do episódio*".

Ora, se o aparelho pode apresentar falhas, reputo frágil tanto a afirmação da testemunha do autor quanto a da informante da ré de que se o empregado tivesse utilizado o equipamento, o acidente poderia ter sido evitado.

Esclareço que o fato de o autor ter mencionado em audiência que "*não se recorda o número exato do cubículo a que foi determinado fazer o conserto*" em nada prejudica sua tese, já que restaram demonstradas diversas falhas operacionais da empresa para a execução do serviço.

Ainda, como o supervisor não estava no local fiscalizando o cumprimento das regras de segurança durante a execução do serviço e que inexistia qualquer documento que comprove que o autor não tenha utilizado o detector de tensão, não há como se atribuir culpa ao empregado pelo evento danoso.

E mais, considerando que a ré não forneceu o EPI adequado; que a luminosidade não favoreceu o direcionamento do autor ao cubículo correto e que havia dúvidas quanto à posição do próprio cone na área de trabalho, seja porque a testemunha do autor afirmou que "*no cubículo do reclamante havia um cone sinalizador; (..) que o cone era exatamente o indicativo da área de trabalho da equipe*" seja porque a informante da ré afirmou que "*o que se cogitou à época é que houve a*



*possibilidade do cone ter sido movimentado e desse modo ter sinalizado um local de prestação de serviço, mas nada foi evidenciado ou provado", reconheço que a culpa pelo acidente de deu por ato exclusivo da empregadora.*

É dever do empregador propiciar um ambiente de trabalho seguro, como fixado no artigo 157 da CLT.

Tal dever, aliás, é cláusula inafastável dos contratos de trabalho, já que os direitos sociais foram alçados ao status de normas constitucionais, imperativos de ordem pública que independem da vontade das partes (artigo 7º, inciso XXII).

Quando a empregadora não adota ou não fiscaliza as medidas preventivas aptas a neutralizar ou reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio das normas de saúde, higiene e segurança, age de maneira culposa e contra o artigo 7º, inciso XXII de Constituição Federal, contra o artigo 157 da CLT e em violação ao princípio do aprimoramento contínuo, previsto na Convenção 155 da OIT, ratificada pelo Brasil (Decreto 1.254 de 29 de setembro de 1994).

Ao celebrar um contrato de trabalho, o empregador se obriga a dar a seu empregado condições plenas de exercer bem as suas atividades, especialmente no que toca à segurança na prestação de suas atividades laborais, sob pena de se responsabilizar pelas lesões e prejuízos causados, com fundamento nos art. 186 e 927 do Código Civil.

No mais, não há como deixar de registrar que a teoria do risco possui seu fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e solidariedade social, tendo como objetivo tornar a atividade laboral, ao menos, mais segura e eliminando os riscos visíveis.

Neste contexto, passo à análise das pretensões indenizatórias.

No que concerne à indenização por danos materiais, os artigos 949 e 950 do Código Civil consignam que a responsabilidade do empregador pelo acidente do trabalho ou doença ocupacional, por culpa ou por dolo, faz surgir sua responsabilidade civil pela respectiva reparação financeira, tanto a derivada do dano moral, como aquela decorrente das eventuais despesas (dano emergente) e da diminuição da renda do credor (lucros cessantes).

Ainda que a parte ré venha custeando as despesas com tratamento, conforme documento de Id 3d1b0e3 e seguintes, o que, de todo modo, foi confessado pelo autor, ao declarar que *"todo seu tratamento integralmente está sendo custeado pela ré"*, é evidente que o



provimento da pretensão tem o sentido de assegurar a continuidade do tratamento e o ressarcimento de despesas futuras, o que atende ao que foi fixado no artigo 949 c/c950 do Código Civil, ou seja, pagamento de despesas até o fim da convalescença.

E, como na fase de conhecimento restou demonstrada a necessidade de manutenção tratamento, conforme relatório médico de Id 00edd4b e a anuência da i. perita em Id c85b9f4, é medida que se impõe a condenação da ré no pagamento das despesas futuras, remetendo-se à fase de liquidação a prova daquelas efetivamente realizadas para fins de ressarcimento.

Registre-se que a necessidade de tratamento médico ou compra de medicamento em momento posterior e o provimento jurisdicional para sua garantia não se confunde com decisão condicional e incerta, ao revés, a necessidade de tratamento é concreta e certa decorrente de relação continuativa.

No mais, eventuais despesas realizadas e não quitadas pela reclamada deverão ser devidamente comprovadas nestes autos processuais oportunamente, revelando-se desnecessário o ajuizamento de sucessivas ações trabalhistas para pedir, sempre, o ressarcimento de despesas médicas pretéritas, o que iria contra a lógica jurídica processual, destacando-se, ainda, que eventual alteração da situação fática - ausência de tratamento futuro - poderá ser reanalisada pelo órgão jurisdicional, na forma do artigo 505, I do CPC.

Para fixação de pensão mensal, deve-se observar que o ressarcimento dos danos materiais decorre da perda ou redução da capacidade laborativa e não da capacidade de auferir renda.

Logo, o fato de o autor ter afirmado em audiência que "*ingressou na universidade de engenharia elétrica; que esse ingresso acadêmico aconteceu em 2012*" em nada prejudica a pretensão indenizatória.

Conforme se vê da prova pericial, restou estabelecida a "*redução total da capacidade laboral para o cargo o qual o reclamante exercia na empresa ré à época do acidente*", que passou a ocupar funções meramente administrativas (Id 0b21ccb).

Neste aspecto e considerando que restou afastada a culpa concorrente, é medida que se impõe a fixação de pensão mensal de 100% sobre o valor da última remuneração, incluindo férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS ante o princípio da restituição integral (artigo 950 do CC), desde a data da consolidação da lesão, que ocorreu com o retorno ao trabalho em 08/07/2017, mantido o termo final com a idade de 76 anos de idade ou que venha a óbito.



Registre-se que não há incompatibilidade entre o pagamento da pensão mensal e os salários quitados pela prestação de serviços à ré, de forma cumulada. Isso porque aquela é paga em razão da incapacidade total laborativa para a função anteriormente desempenhada, ao passo que esta decorre da atual prestação de serviços.

Também, não há que se falar em compensação entre o pagamento da pensão mensal e o benefício previdenciário, já que possuem natureza distintas, ou seja, o primeiro se relaciona à redução da capacidade laboral e o segundo é aquele que decorre do dever de prestação assistencial pelo Estado de forma ampla.

Nesse contexto, leciona Maurício Godinho Delgado que "*será do empregador a responsabilidade pelas indenizações por dano material, moral ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social, é claro*".

Ainda, ante a notória capacidade econômica da empresa reclamada, desnecessária a constituição de capital, determinando-se, desse já, a inclusão do valor em folha de pagamento, a ser quitado conjuntamente com o salário, na forma do artigo 553, §2º do CPC.

Não vislumbro, ainda, a ocorrência do alegado julgamento *extra petita*. Isto porque o deferimento do plano de saúde configura provimento menor ao pedido de ressarcimento de despesas hospitalares. Ademais, a manutenção do plano de saúde se impõe especialmente sob a ótica de que, para que haja a reparação integral do dano, o reclamante, que sofreu o dano por culpa da empresa e ficou com sequelas decorrentes da lesão, faz jus à manutenção do plano de saúde nos termos em que deferido na origem, mesmo após o desligamento do empregado da empresa.

Quanto aos danos morais, não se pode olvidar que o instituto jurídico da reparação dos danos morais se apresenta no Direito do Trabalho como a resposta à necessária tutela da dignidade, protegendo não só a pessoa em sua integridade psicofísica, mas também a solidariedade, a igualdade e a liberdade humanas. Afinal, o Direito existe para proteger as pessoas e inúmeras situações jurídicas subjetivas que demandam proteção, exigindo garantias imediatas e tutela.

De plano, registre-se que a indenização por danos morais se faz devida diante da ocorrência de conduta ilícita que cause dano aos direitos da personalidade: ato ilícito, dano e nexos de causalidade são, pois, pressupostos do dever de indenizar.



Não há que se falar em prova do dano moral, mas sim na prova do fato que gerou a dor e sofrimento causados. A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*danum in re ipsa*). Provado, assim, o fato, impõe-se a condenação.

Na hipótese vertente, restou demonstrada a existência do acidente de trabalho e a culpa exclusiva da ré quanto aos danos causados ao autor, como explicitado alhures.

No presente caso, o autor suportará intensamente pelo restante de sua vida os reflexos do acidente do trabalho de que foi vítima, com sequelas irreversíveis, que trouxeram repercussões na vida pessoal e profissional.

Merece destacar que, à época do acidente, o autor tinha 27 anos de idade, que, em razão das queimaduras, restou totalmente incapacitado para suas funções anteriormente desempenhadas, executando funções na ré meramente administrativas, bem como passou a fazer uso de malhas de compressão de forma permanente e sofreu diversas limitações em sua rotina, tais como de exposição ao sol direta e indireta, de atividade física, além do uso de medicamentos e diversos tratamentos, conforme constou do laudo pericial de Id 0b21ccb.

No que tange ao *quantum* indenizatório, o valor a ser fixado deve observar a natureza jurídica do bem jurídico atingido, qual seja, a honra, a imagem e a integridade psicofísica do trabalhador; a extensão dos danos, o grau da ofensa, a gravidade da culpa, que foi exclusiva da ré e o caráter pedagógico da medida.

Considerando que a fixação do valor da indenização deve levar em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de se considerar seus efeitos na vida do trabalhador, que a ré tem custeado todo o tratamento do empregado e a jurisprudência desta Corte, majoro a indenização para R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

Ainda, entendo que o mesmo fato, qual seja, acidente de trabalho que gerou queimaduras no empregado decorrente de descarga elétrica, pode gerar, além da indenização por danos morais, aquela por dano estético, caracterizado pelo sofrimento causado pela alteração da harmonia física do trabalhador.

O dano está cabalmente demonstrado por meio das fotografias trazias na petição inicial de Id 72a3e44, que demonstram a existência das marcas decorrentes da queimadura sofrida.



Destaco, ainda, que, conforme a prova técnica (item 1 dos quesitos dos reclamantes - Id 0b21ccb), constou que a área atingida pela descarga elétrica foi de 45% da superfície corporal, compreendendo a face, tórax, membros superiores e inferiores, sendo queimaduras de 2º e 3º graus. Ainda, restou definido que o dano estético se deu em grau máximo (graduado em uma escala de 7 /7).

Ainda, como bem destacou a ilustre perita (item 7-Da discussão), "*cumpre esclarecer que o reclamante foi classificado nesta graduação porque houve uma quebra da harmonia corporal representada pela presença de cicatrizes que são vistas socialmente. Acrescente-se que o grau das mesmas faz com que as pessoas tendam a desviar o olhar, com uma sensação desagradável importante, além de a parte autora ser recordada a partir da sua lesão e possível interferência nas relações interpessoais*", o que reforça o direito à indenização.

Por tudo o que foi exposto e observados os critérios já mencionados na fixação da indenização por danos morais bem como a culpa exclusiva da ré, majoro a condenação para R\$ 400.000,00.

Ainda, a indenização por danos morais em ricochete ocorre quando o ato praticado pelo ofensor, apesar de perpetrado contra pessoa certa, no caso, o empregado, acaba por ofender indiretamente direitos personalíssimos de outros indivíduos, vítimas reflexas da ofensa.

Trata-se de direito personalíssimo e individual de cada uma das pessoas que teve o seu patrimônio afetivo lesado com o falecimento ou a redução da capacidade laborativa do trabalhador.

Registre-se que a dependência econômica é irrelevante para o deferimento do dano moral em ricochete.

A rigor, não se exige a prova do constrangimento, da dor ou sofrimento pessoal ou familiar, sendo o dano, portanto, *in re ipsa*.

De todo modo, é inegável que as queimaduras causadas ao trabalhador durante a prestação de serviços causam dor e sofrimento a sua genitora, por via reflexa, mormente se observar que restou demonstrada a incapacidade total para o trabalho do trabalhador que, repito, tinha apenas 27 anos de idade, além de dos danos estéticos e das limitações da vida pessoal.

Para o *quantum* indenizatório, observo os mesmos critérios para a fixação da indenização por dano moral e estético, motivo pelo qual fixo a pretensão indenizatória para R\$ 250.000,00.



No mais, ficam mantidos os critérios de atualização dos créditos, nos termos da ADC nº 58 e 59, restando inaplicável, por incompatibilidade, o disposto na súmula 439 do C. TST.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso da ré e **dou parcial provimento** ao recurso dos autores para atribuir a culpa exclusiva da ré pelo evento danoso e para fixar a pensão mensal em 100% da última remuneração, incluindo férias acrescida de 1/3, FGTS e 13º salário, a partir de 08/07/2017, mantido o termos final aos 76 anos de idade ou que venha a óbito, indenização por danos morais em R\$ 550.000,00, indenização por dano estético para R\$ 400.000,00, indenização por danos morais em ricochete para R\$250.000,00, devendo, por fim, a ré custear as despesas com tratamento de saúde, a serem apuradas em liquidação de sentença.

**RECURSO ORDINÁRIO DOS AUTORES PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA E SANDRA LÚCIA CÉSAR GONDIM**

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

Pugnam os autores pela condenação da ré em honorários sucumbenciais, ao argumento de que não se trata de reclamação trabalhista clássica, mas de matéria de alta complexidade decorrente de doença ocupacional.

Mencionam que a assistência de advogado é garantia constitucional, fundamentando, por fim, a condenação com base no Estatuto da Advocacia, no artigo 5º da IN nº 27 do C. TST e no artigo 85 do CPC.

Assim decidiu o magistrado de primeiro grau:

*Pela teoria do isolamento dos atos processuais, bem como à luz do princípio da boa-fé objetiva, na qual a segurança jurídica e previsibilidade dos ônus e bônus processuais são aferidos no ato do ajuizamento da ação - pelo autor, da oferta da contestação - pelo réu, ou da interposição do recurso - pelo recorrente, seria bastante temerário entender que a natural demora do processo autorize, diante da superveniência de novas regras processuais de sucumbência (e esta é fato processual complexo), alterar todas as consequências jurídicas das condutas que foram escolhidas quando da prática do ato exordial (teoria dos jogos - as novas regras do jogo são aplicadas pro futuro - princípio do devido processo legal).*

*Além o devido respeito ao ato jurídico-processual perfeito, sobressai ainda a natureza jurídica híbrida dos honorários sucumbenciais, porque, além de possuir origem no processo, representam verdadeiro direito material do advogado.*

*Inaplicável a Lei 13.467/2017 ao caso em exame, em especial no que se refere à sucumbência, são indevidos honorários advocatícios, por não atender a única hipótese na qual se defere esta verba no processo do trabalho (antes de 11/11/2017) - art. 14 da Lei nº 5.584/70 - Inteligência das Súmulas 219 e 329, ambas do TST.*



Sem razão.

No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, registro que a norma inserta pela redação do art. 791-A da CLT, por se tratar de norma de natureza híbrida-norma processual com efeitos materiais, não se aplica à hipótese dos autos. Isso porque descortina uma situação jurídica consolidada sob a vigência da lei revogada ao tempo do ajuizamento da ação e, assim, não pode ser aplicada aos processos em curso, nos termos do art. 14 do CPC.

O entendimento esposado encontra consonância com o art. 6º da Instrução Normativa nº41, editada pelo C.TST.

Assim, considerando o contexto jurídico vigente por ocasião da propositura da presente demanda, em 10/11/2017, não há embasamento legal para o reconhecimento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Ainda, como os autores, que são beneficiários da gratuidade de justiça, não estão assistidos por sindicato da categoria profissional, igualmente não há condenação com fundamento na sum 219 e 329 do C.TST.

**Nego provimento.**

### **RECOMENDAÇÕES FINAIS**

Desde já, recomendo às partes que observem a previsão contida no art. 1.026, §2º do CPC, uma vez que o interesse público impõe ao órgão jurisdicional o dever de coibir e de reprimir o abuso do direito de ação em práticas contrárias à dignidade da justiça.

### **ACÓRDÃO**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região conhecer o recurso ordinário interposto pela ré e pelos autores Pedro





Luciano Gondim da Silva e Sandra Lúcia César Gondim à exceção do pedido da ré relativo aos honorários sucumbenciais por falta de interesse, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da ré e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso dos autores para a) atribuir a culpa exclusiva da ré pelo evento danoso; b) fixar a pensão mensal em 100% da última remuneração, incluindo férias acrescida de 1/3, FGTS e 13º salário, a partir de 08/07/2017, mantido o termos final aos 76 anos de idade ou que venha a óbito, c) majorar a indenização por danos morais para R\$ 550.000,00; d) majorar a indenização por dano estético para R\$ 400.000,00; e) majorar a indenização por danos morais em ricochete para R\$ 250.000,00 e f) determinar que a ré custeie as despesas com tratamento de saúde, a serem apuradas em liquidação de sentença, na forma da fundamentação do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

Majora-se o valor arbitrado à condenação para R\$ 1.600.000,00, com custas de R\$ 28.348,88 (artigo 789, *caput* da CLT), pela ré, que fica, desde já, intimada, nos termos do item III da Súmula nº 25 do C. TST.

**CARINA RODRIGUES BICALHO**  
**Desembargadora Relatora**

nblf/df

**Votos**



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46628c8	21/03/2018 14:39	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
8e75e01	26/04/2018 15:04	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
cc42b09	04/06/2018 06:58	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
2ef6975	06/07/2018 15:55	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
ee5d71c	24/07/2018 14:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
51937dd	10/08/2018 14:37	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
e646db9	08/10/2018 14:55	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
71c44ee	16/11/2018 17:47	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
e07ee81	14/12/2018 14:47	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
2641fad	19/02/2019 17:56	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
60a7697	24/06/2019 08:46	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
1ce09fa	10/07/2019 22:15	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
72b4e0a	17/09/2019 08:10	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
0c30d48	04/10/2019 07:23	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
8cd1e9e	18/10/2019 15:12	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
a265b7e	19/11/2019 12:04	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
ec849fb	03/02/2020 23:16	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
970a01d	06/02/2020 14:24	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
21ad4d0	16/03/2020 19:28	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
d23c5b2	31/03/2020 20:26	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
f73d84f	20/04/2020 11:09	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
d9efcdc	16/11/2020 11:26	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
103b403	03/12/2020 14:19	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
44141c2	05/08/2021 18:08	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
4444b36	21/08/2021 20:00	<a href="#">MODELO GERAL</a>	Despacho
d715824	01/09/2021 11:53	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
cbb4a3c	14/09/2021 16:54	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
9f43620	26/09/2021 09:23	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
3527512	26/10/2021 14:10	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
81193d5	24/11/2021 16:23	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
c1926a6	02/12/2021 10:59	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
8683a5b	17/12/2021 16:37	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
3b541a8	01/08/2022 10:51	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão